

# A APOSENTADORIA

## DO SERVIDOR PÚBLICO

*Humberto Meyer de Souza Mello*

*Orientador de Pesquisas Legislativas da  
Diretoria de Informação Legislativa*

*"E havendo Deus acabado no dia  
VII, a sua obra, que tinha feito,  
descansou."*

(GENESIS, II, 2)

### GENERALIDADES

Aposentadoria é o afastamento do funcionário, do serviço ativo, com percepção integral ou parcial do vencimento.

A aposentadoria resulta da quebra da produtividade do indivíduo, da redução de sua capacidade de trabalho, quer por motivo de idade, quer pela evolução das doenças, até o estado de invalidez.

Não permitindo a Constituição outras condições para a aposentadoria, o rendimento baixo de funcionário só será motivo para readaptação; conveniências de serviço ou política não podem influir para a inatividade do funcionário.

Sòmente após a divulgação do ato é que o funcionário pode ser desligado do serviço.

Após a sua decretação, a aposentadoria é fato jurídico perfeito e acabado, escapando, mesmo em função de legislação futura, de revisão.

Mesmo agravados os fatos determinantes da aposentadoria, de modo a ser o aposentado enquadrado em outro dispositivo que a garanta, a forma pela qual foi concedida é inalterável.

"O direito à aposentadoria é um direito condicionado. Dentro da tese estatutária a situação do emprego encontra seu fundamento na lei, e varia de acôr-

do com esta, aplicando-se a lei nova a todos que se encontrarem em exercício, salvo para os que tiverem satisfeito os requisitos estabelecidos para a aquisição de direitos pela legislação anterior. Assim, o direito à aposentadoria não se corporifica no momento do ingresso do funcionário nos quadros da Administração. Enquanto permanecer em exercício as condições existentes naquele momento podem ser modificadas, sem que ele possa pleitear a proteção do direito anterior. A sua aposentadoria será regulada pela legislação que vigorar quando forem satisfeitas as condições previstas para a sua concessão. Daí se pode inferir que o direito à aposentadoria somente nessa ocasião se corporifica. Até então desfrutava o interessado de um interesse legítimo, de uma expectativa de direito, amparada pela lei." (1)

A qualidade do funcionário é levada em conta para a concessão da aposentadoria. Assim, os extramunerários só podem ser aposentados por invalidez, por implemento de idade ou, ainda, se vítima de acidente em serviço, de doença profissional ou doença grave especificada — dependendo a aposentadoria por outros motivos de um prazo de carência de três anos, excluído o benefício por motivo de doença prolongada por mais de dois anos ou por prêmio que se refira a tempo de serviço prestado; os interinos não têm direito à aposentadoria por implemento de idade, além das restrições feitas aos extramunerários; o funcionário em comissão goza do benefício quando conta com mais de 15 anos de exercício efetivo ininterrupto.

Até a proclamação da República os funcionários públicos não tinham direito à aposentadoria, que era graça concedida mercê de El Rey a seus vassallos.

O direito à aposentadoria é um preceito constitucional que nasceu e evoluiu a partir de 1891. A primeira Constituição republicana, em seu artigo 75, prescrevia que a aposentadoria só poderia ser dada aos funcionários públicos em caso de invalidez no serviço da Nação. As Constituições posteriores estenderam este benefício a qualquer caso de invalidez, à velhice e a determinado número de anos de serviço ativo.

A concessão da aposentadoria não depende de qualquer contribuição do servidor e não depende de razão contratual, mas de determinação legal. Entendem-se por classes passivas o conjunto de

pessoas que cobram uma quantia ao Estado sem prestar-lhe algum serviço. As pensões, quantias destinadas a este fim, são gratuitas ou de direito. As primeiras concedem-se por leis especiais como recompensa a serviços especiais de heróis e beneméritos da pátria; as segundas condicionam-se à função pública e se consideram mais como um direito do empregado. (2)

As classes passivas só podem estar constituídas por aquelas pessoas que, havendo consagrado sua vida ao serviço do Estado, chegaram a uma idade ou a uma situação física em que adquiriram o direito ao descanso, ou a uma fase em que, não estando em condições de continuar trabalhando, o Estado deve assegurar-lhes um retiro condigno, ou, ainda, quando se trata de pessoas cuja qualificação de herói ou benemérito basta, por si só, para justificar a proteção do Estado. (3)

A natureza jurídica da aposentadoria varia de acordo com a forma da sua concessão. Ora decorre do próprio exercício do cargo e está compreendida como um dos direitos do cargo, ora depende de contribuições voluntárias ou impostas, e tem caráter de seguro social. (4)

A aposentadoria concedida por desconto fixo, com provento proporcional ao período de desconto e ao vencimento descontado é mais corretamente chamada de **seguro**.

Na expressão inativo estão compreendidos o aposentado e o disponível.

Difere a aposentadoria da disponibilidade por ser esta caracterizada pelo afastamento transitório.

O disponível, ao contrário do aposentado, não pode traçar rumos definitivos à sua vida, pois continua subordinado à vontade da Administração; o aposentado não pode ser convocado, em época alguma, para o serviço ativo, por imposição da Administração.

(1) Eduardo Pinto Pessoa Sobrinho — "Aposentadoria" in *Repertório Enciclopédico do Direito Brasileiro*, de Carvalho Santos.

(2) Recaredo Fernandez de Velasco y Calvo, cit. de "*Repertório Enciclopédico do Direito Brasileiro*" por J. M. de Carvalho Santos, coadjuvado por José de Aguiar Dias, vol. IV, pág. 37, 1.ª col. — tradução nossa.

(3) Bullrich in J. M. C. Santos, op. cit. pág. 37, 2.ª col.

(4) *Repertório Enciclopédico do Direito Brasileiro*.

Chama-se reversão o processo pelo qual o aposentado reingressa no serviço ativo.

Dá-se a reversão quando para isto há vontade do aposentado e interesse da Administração, desaparecidos os motivos determinantes da aposentadoria.

Não tem o Estado poder coercitivo a respeito da reversão.

A disponibilidade decorre de questões de serviço como extinção de cargo, inexistência de cargo em que possa ser efetuada a reintegração etc.

Chama-se **provento** a parte ou o todo do vencimento do funcionário aposentado.

O aposentado não perde sua condição de funcionário; deixa de ser, apenas, o titular de um cargo.

Todos os servidores podem ser aposentados, segundo legislação específica, de acordo com sua categoria, e este direito não está condicionado à estabilidade.

A aposentadoria, como a exoneração, a demissão, a promoção, a transferência, a posse em outro cargo e o falecimento, declara a vacância do cargo.

O aposentado poderá exercer apenas cargos de provimento em comissão, perdendo o provento da inatividade enquanto estiver em exercício.

Os proventos são proporcionais ao tempo de serviço, cálculo feito na base de 1/30 por ano de atividade, de tal modo que a 30 anos de serviço correspondam 30/30 do vencimento e, em hipótese alguma o provento pode ser inferior a 1/3, nem superior ao vencimento da atividade.

Em muitos países, a aposentadoria, direito do servidor público criado pela Lei Maior (5), recebe novo tratamento, em pormenores, na lei ordinária. Nos Estados Unidos da América do Norte, o governo federal trabalha com planos de aposentadoria mediante contribuições e sem contribuições. A categoria do funcionário decide quando deve haver ou não contribuição para a aposentadoria, sendo necessários cinco anos de serviço para que o contribuinte faça jus aos proventos de seu plano. A idade limite para o pedido de aposentadoria é 70 anos quando o servidor tem, pelo menos, 15 anos de serviço ativo, devendo completar este tempo mesmo após os 70 anos de idade para tal benefício. Aposenta-se

com os vencimentos integrais o funcionário que contar 30 anos de serviço e 60 de idade, ou 15 de serviço e 62 de idade; com vencimentos reduzidos os de 30 anos de serviço e idade entre 55 e 60. (6).

Na Itália (7) o empregado civil do Estado, não pertencendo a categoria particular, deve, obrigatoriamente, ser aposentado ao cumprir os 65 anos de idade, sendo a Administração responsável pela aposentadoria do funcionário que contar 40 anos de serviço; na Grécia o funcionário que contar 35 anos de serviço real, desde que tenha idade superior a 56 anos (8). No México (9), desde 1761, o governo colonial dispôs sobre a pensão do empregado público criando um montepio com finalidades de assistência social para o servidor do vice-reinado. Em 1837 o benefício passou a ser concedido somente em casos de "suprema vejez". Mais tarde, 30 anos de serviço eram suficientes para a aposentadoria de professores. Atualmente a idade limite está fixada nos 55 anos, levada em conta a idade média de vida como resultado de pesquisas realizadas pelo governo. O aposentado, até 15 anos de serviço, recebe 40% do vencimento integral da atividade, estando a cota de 100% reservada para os que cumpriram 30 anos de trabalhos reais.

A França entende ser o princípio da aposentadoria um direito ao funcionário que conta com mais de 30 anos de serviço ou mais de 60 anos de idade, adotando outro critério para classes em que as condições de idade ou serviço sejam mais ou menos severas (10).

- (5) Cf. *Juris — Classeur Administratif*, fasc. 183, n.º 68. Não encontramos referência à aposentadoria nas constituições da França, Itália, Polónia, Grécia, Hungria, Finlândia, Irlanda, Luxemburgo, Noruega, União das Repúblicas Socialistas Soviéticas, China, Chile, México.
- (6) Cf. *Public Personnel Management* — William G. Torpey.
- (7) Cf. *Il Nuovo Statuto e da Carreira Degli Impiegati Civili Degli Stato* — A. Bernati, E. Di Giambattista — 2.ª edição.
- (8) *Annuaire de Législation Française et Etrangère*, 1964, Tomo XIII.
- (9) *Legislacion sobre Pensiones* — Secretaria de Hacienda y Credito Publico — Direccion General de Crédito, 1958.
- (10) Cf. *Juris — Classeur Administratif* — Tomo 1, fasc. 183, pág. 7, III (Mise a la retraite).

Na Tchecoslováquia (11) novos critérios orientam a estrutura das pensões: o círculo das pessoas beneficiadas pela seguridade social foi alargado de maneira a englobar toda a população assalariada (12). No que concerne à pensão por velhice e à pensão por invalidez, as pessoas são distribuídas por três categorias: a primeira compreende os indivíduos que trabalham no subsolo, sob ar comprimido, e em outras atividades semelhantes, segundo uma lista de empregos que figura no texto da lei; a segunda diz respeito aos indivíduos que operam sob condições de trabalho desfavoráveis segundo, também, lista de empregos assim considerados; a terceira abrange todas as profissões não constantes em nenhuma das listas acima referidas. Tal distribuição em categorias visa, sobretudo, a estipulação da contribuição que cada servidor deve recolher a fim de adquirir direito à aposentadoria. Há duas categorias de pensões: a facultativa, que pode ser pensão-pessoal, pensão-social, pensão-espósa e a obrigatória, que pode ser pensão-velhice, pensão-invalidez, pensão-viuvez, pensão-orfandade. O direito à pensão-velhice nasce à idade de 60 anos completos e após 26 anos de serviços prestados. Para os trabalhadores da primeira categoria, este direito nasce aos 55 anos e, para as mulheres, entre 53 e 57 anos, segundo o número de filhos. No cálculo da pensão-velhice, o montante da pensão é diretamente proporcional ao tempo de serviço e ao salário da atividade. Segundo a categoria do trabalho, a base é de 50, 55 ou 60% do salário bruto, havendo um acréscimo de 1, 2 ou 5%, respectivamente, por ano de serviço além dos 25 exigíveis (13).

Na Finlândia, além dos dispositivos tradicionais e comuns a diversos países, uma nova lei (14) cria o suplemento devido ao empregado que, tendo a idade de 65 anos, seja acometido de doença que o incapacite para o trabalho ou que, em virtude de evento mórbido, necessite da companhia de outra pessoa.

No Líbano a pensão é entendida em termos de indenização de fim de serviço, após 20 anos de trabalhos. O inválido faz jus a 50% do vencimento da atividade e a pessoa de 60 anos ao vencimento integral (15).

## COMENTÁRIOS

A Lei n.º 583, de 9 de novembro de 1937 estabelecia que o funcionário que contasse mais de 35 anos de serviço efetivo teria direito à aposentadoria com todos os vencimentos do cargo que estivesse exercendo, há mais de dois anos, mesmo que em comissão; o de mais de 40 anos de serviço, quando aposentado, teria direito a todos os vencimentos do cargo que exercia, inclusive as gratificações que recebesse em virtude de lei (16).

A 16 de maio de 1938, a Lei Constitucional n.º 2, restabelecendo, por tempo indeterminado, a faculdade constante do art. 177 da Constituição de 10 de novembro de 1937, permitia a aposentadoria ou a reforma, de acordo com a legislação em vigor dos funcionários civis e militares cujo afastamento fôsse imposto, a juízo exclusivo do governo, pelo interesse do serviço público ou pela conveniência do regime (17).

O Decreto-Lei n.º 1.713, de 28 de outubro de 1939, dispoñdo sobre o Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União, permitia a aposentadoria do funcionário que atingisse a idade limite fixada na Constituição ou nas leis espe-

(11) Lei n.º 101, de 4 de junho de 1964 — *Annuaire de Législation Française et Étrangère*, pags. 426 e 427.

(12) Existe uma regulamentação especial para os membros das cooperativas e para as pessoas economicamente independentes.

(13) A pensão-velhice parcial é concedida à idade de 65 anos, de serviço na base de 2% do salário bruto, por ano de emprego, não podendo o total ser inferior a 300 coroa, o máximo estando estabelecido em 90% do vencimento da atividade.

(14) N.º 349/63.

(15) *Annuaire de Législation Française et Étrangère*, pág. 344.

(16) O art. 2.º desta lei dispunha sobre o caso particular que houvesse atingido 68 anos de idade nos termos do art. 170, n.º 3, da Constituição em vigor. O Decreto-Lei n.º 8.906, de 24 de janeiro de 1946, após longo consideranda, revigora este artigo e leva seus efeitos até os funcionários da Prefeitura do Distrito Federal.

(17) D.O. de 17-3-38.

ciais (18), do funcionário inválido para o exercício de sua função, do invalidado em consequência de acidente ocorrido no exercício de suas atribuições, do acometido de qualquer das doenças especificadas (tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, lepra e paralisia), do enfermo que, após o gozo de 24 meses de licença, não estivesse em condições de reassumir o cargo. A aposentadoria dependeria, nestes casos, de inspeção médica e só seria decretada quando a readaptação fôsse impossível. Fora destes casos, poderiam ser aposentados independentemente da inspeção de saúde os funcionários cujo afastamento se imusesse, a juízo exclusivo do Presidente da República, no interesse do serviço público ou por conveniência do regime e, *ex-officio*, ou a requerimento, os que contassem mais de 35 anos de efetivo serviço e fôsem julgados merecedores desse prêmio pelos bons e leais serviços prestados à administração pública (19). A aposentadoria compulsória era decretada quando o funcionário contasse 68 anos de idade, sendo permitido, a leis posteriores, a redução do limite de idade em virtude da natureza especial de determinados cargos ou carreiras. Caberia, obrigatoriamente, ao serviço de pessoal, a iniciativa do expediente para o processo de aposentadoria. O provento seria proporcional ao tempo de serviço, razão de 1/30 por ano de exercício, não podendo o calculado ser inferior a 1/3 do vencimento da atividade, nem superior aos 3/3. Fôsse qual fôsse o tempo de serviço do invalidado em serviço e do atacado pelas doenças já mencionadas, o provento seria igual ao vencimento integral do cargo que ocupasse na ativa. O funcionário só seria afastado do exercício do cargo a partir da data do laudo médico referente à inspeção obrigatória. O ocupante de cargo de provimento efetivo que exercesse cargo em comissão, ao contar 15 anos de serviços ininterruptos, poderia ser aposentado com provento calculado sobre o total recebido durante a atividade. Os funcionários de carreira de diplomata teriam proventos calculados sobre a remuneração percebida no Brasil. A aposentadoria só produziria efeitos a partir do respectivo decreto. A reversão, definida como o ato pelo qual o aposentado reingressa no serviço público, após verificação, em processo, de que não subsistem os motivos determinantes da aposentadoria, dependia sempre do despa-

cho do Presidente da República e não era possível se o funcionário já contasse 58 anos de idade. Em nenhum caso poderia efetuar-se a reversão sem que, mediante inspeção médica, ficasse provada a capacidade para o exercício da função. Far-se-ia a reversão, de preferência, ao mesmo cargo, mas, em casos especiais, e a juízo do governo, respeitada a habilitação profissional, poderia o aposentado reverter ao serviço em cargo diferente, exigindo-se, para o cargo de carreira, a existência de vaga que devesse ser preenchida por merecimento. A reversão dava direito à contagem do tempo de aposentado para nova aposentadoria. As causas para a cassação da aposentadoria eram: prática de ato incurso nas leis relativas à segurança nacional ou à defesa do Estado, falta grave praticada no exercício do cargo antes da decretação da aposentadoria, condenação judicial por crime cuja pena importasse em demissão ao funcionário em atividade, aceitação ilegal de cargo ou função pública, exercício de advocacia administrativa, contrato de natureza comercial ou industrial com o governo, aceitação de representação de Estado estrangeiro sem prévia autorização do Presidente da República e a prática de usura em qualquer de suas formas. O Estatuto vigente (20) conhece apenas quatro causas para a cassação da aposentadoria: prática de falta grave no exercício do cargo ou função, aceitação ilegal de cargo ou função pública, aceitação de represen-

(18) A Lei n.º 583, de 9 de novembro de 1937, entendendo que, ao atingir a idade limite, o funcionário está presumidamente inválido e sua capacidade de trabalho é limitada, determinava a concessão do provento correspondente ao vencimento integral para tais casos e ordenava a revisão nos cálculos dos proventos correspondentes às aposentadorias concedidas antes de sua vigência, a partir da promulgação da Carta de 1934. Revogando tal dispositivo, o Estatuto que focalizamos estabeleceu, para a aposentadoria por implimento de idade, o provento proporcional ao tempo de serviço. A idade limite, de acordo, agora, com a Carta de 1937, era de 68 anos. Mais tarde, o Decreto-Lei n.º 8.906, de 24 de janeiro de 1946, restabeleceu o direito ao provento integral para os aposentados por este motivo, norma conservada pelo atual Estatuto dos Funcionários, mais adiante comentado.

(19) Chamamos a atenção para o prêmio concedido *ex-officio*, forma legal de abrir vaga ou castigar o funcionário que deixasse continuar na ativa.

(20) Lei n.º 1.711, de 28 de outubro de 1952, art. 212.

tação de Estado estrangeiro sem prévia autorização do Presidente da República e prática da usura em qualquer das suas formas.

O Decreto-Lei n.º 3.768, de 28 de outubro de 1941, dispondo sobre a aposentadoria do pessoal extranumerário da União, permitia-a aos que atingissem a idade de 68 anos ou a idade que, em virtude de lei que levasse em conta fatores como natureza de serviço, fôsse posteriormente fixada. O inválido para o exercício de sua função, o invalidado em serviço, o doente profissional e o atacado de tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, lepra ou paralisia gozavam do mesmo direito. Salvo o caso dos acidentados em serviço, a aposentadoria só poderia ser concedida quando o extranumerário contasse pelo menos 3 anos de serviço e, salvo o caso do que completasse 68 anos de idade, a aposentadoria só seria decretada quando não coubesse a licença. Outros dispositivos deste Decreto-Lei regulam as implicações do processo de aposentadoria, distribuem responsabilidades pelo seu andamento e regulam a periodicidade das inspeções médicas etc. A parte final reserva-se às disposições transitórias. Em 1962, a Lei n.º 4.068, de 10 de junho, dispondo sobre a não aplicação das normas do comentado Decreto-Lei, determina que, após a vigência da Lei n.º 1.050, de 3 de janeiro de 1950, ao servidor extranumerário, de qualquer categoria, julgado incapaz por motivo de acidente no exercício de suas atribuições, de doença profissional ou das moléstias especificadas em lei, aplicar-se-ão as disposições do Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União (21). Esta lei determinou ainda a revisão dos proventos de inatividade dos extranumerários já aposentados e permitiu a abertura de crédito especial para atender às despesas relativas ao pagamento de proventos iguais aos vencimentos integrais.

A Lei n.º 3.070, de 20 de fevereiro de 1941, dispondo sobre o pessoal a serviço dos Estados, Municípios, Distrito Federal e Territórios Federais, cumpria, na época, o papel de um estatuto de funcionários públicos. Regulando todos os direitos e deveres dos servidores civis, determinava que a lei regulasse as condições da aposentadoria (22) e o funcionário aposentado pudesse reverter ao serviço público (23) mediante inspeção médica que provasse a capacidade para

o exercício da função; a reversão poderia fazer-se a pedido ou *ex-officio*, respeitada, sempre, a habilitação profissional; a reversão *ex-officio* não poderia ter lugar em cargo de vencimento inferior ao provento da inatividade e seria cassada a aposentadoria do funcionário que revertisse e não entrasse em exercício dentro do prazo legal. Não poderia reverter o funcionário que contasse mais de 58 anos de idade e seria aposentado, no cargo anteriormente ocupado, o funcionário em disponibilidade que fôsse julgado incapaz, em inspeção de saúde. Para o cálculo do provento da aposentadoria seria levado em conta o período de disponibilidade. O provento da aposentadoria seria igual ao vencimento ou remuneração da atividade, no caso de o funcionário aposentado, a pedido ou *ex-officio*, ter ocupado cargo de provento efetivo e contar mais de 35 anos de serviço (24); vencimentos integrais também para o aposentado compulsoriamente por invalidez em consequência de acidente ou agressão não provocada, no exercício de suas atribuições, para o aposentado por doença profissional, para o atacado de tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, lepra ou paralisia que o impedisse de locomoção; vencimentos proporcionais ao tempo de serviço prestado, à razão de 1/30 por ano para o aposentado que contasse 68 anos de idade, ou outro limite que a lei estabelecesse para determinados cargos ou carreiras tendo em vista a natureza especial de suas atribuições, para o aposentado em virtude de invalidez para o exercício de sua função e para o afastado por imposição do interesse do serviço público ou por conveniência do regime. A lei poderia permitir a aposentadoria com provento igual ao vencimento ou remuneração da atividade, antes de 30 anos de efetivo serviço, para os funcionários de determinados cargos e carreiras, tendo em vista a natureza especial das suas atribuições. O provento da aposentadoria não poderia ser superior ao vencimento ou remuneração da atividade, nem inferior a seu 1/3. As disposições re-

(21) Arts. 178 e 182, b.

(22) Art. 19.

(23) Art. 24.

(24) ... Julgado merecedor desse prêmio pelos bons e leais serviços prestados à administração pública.

— Art. 30 combinado com art. 31, I.

lativas à aposentadoria aplicar-se-iam ao funcionário em comissão que contasse mais de 15 anos de exercício efetivo e ininterrupto em cargo de provimento dessa natureza, fôsse ou não ocupante de cargo de provimento efetivo (25). O funcionário interino não tinha direito à aposentadoria (26). A acumulação remunerada, de disponibilidade e aposentadoria, bem como a de uma ou outra com cargo ou função era proibida (27). O funcionário ocupante de cargo efetivo, aposentado, poderia ser nomeado para cargo em comissão, perdendo, durante o exercício nesse cargo, o vencimento ou remuneração do cargo efetivo, ou provento da inatividade, salvo se optar pelo mesmo. Optariam, também, pelo vencimento ou remuneração do respectivo cargo ou pelo provento da inatividade o funcionário ocupante de cargo efetivo, aposentado, que por nomeação do Presidente da República, exercesse funções de governo ou administração em qualquer parte do território nacional, o funcionário estadual ou municipal, ocupante de cargo efetivo, aposentado, que por nomeação do Governador exercesse iguais funções em qualquer ponto do Estado. Ressalvados estes casos, nenhum funcionário ocupante de cargo efetivo, aposentado, poderia exercer, em comissão, outro cargo ou função sem prévia autorização do governador ou prefeito, conforme o caso; enquanto durasse o exercício, perderia as vantagens do cargo efetivo ou da inatividade. Os proventos da inatividade não poderiam ser objeto de arresto, sequestro ou penhora (28).

Proibindo a percepção acumulada de proventos de mais de uma aposentadoria, pagos pelos cofres públicos federais, estaduais ou municipais, Caixas e Institutos de Aposentadorias e Pensões, ou outras entidades autárquicas, o Decreto-Lei n.º 5.643, de 5 de julho de 1943, não compreendia, na proibição de acumular, nem estabelecia quaisquer limites para a percepção conjunta de pensões civis ou militares, percepção de pensão com vencimento, remuneração ou salário de cargo, função ou emprego público, percepção de pensão com provento de disponibilidade, aposentadoria ou reforma. Quando não fôsse possível a acumulação de benefícios, o empregado ou funcionário ficaria sujeito, apenas, à contribuição para o órgão ou entidade de cujos benefícios pudesse se utilizar (29).

Ao comentar o Decreto-Lei n.º 3.070, de 20 de fevereiro de 1941, disséramos que o funcionário interino não tinha direito, por suas disposições (30), à aposentadoria. A 17 de janeiro de 1946, o Decreto-Lei n.º 8.704 determina que o funcionário interino seja aposentado quando invalidado para o exercício de sua função, quando invalidado em consequência de acidente ou agressão não provocada, no exercício de suas atribuições, ou de doença profissional e quando atacado pelas doenças graves e incuráveis já diversas vezes referidas. Para a hipótese da invalidez em função do serviço, só seria concedida a aposentadoria após um período de carência de 3 anos, contando-se, para este dispositivo, como tempo de efetivo serviço os períodos de licença para tratamento de saúde. Os interventores federais nos Estados foram autorizados, por este Decreto-Lei, a modificar, nesse sentido, os estatutos dos funcionários estaduais e municipais (31).

Dispondo sobre a acumulação de aposentadorias e pensões, o Decreto-Lei n.º 8.821, de 24 de janeiro de 1946, considerando que os benefícios da previdência social revestem o caráter técnico e seguro, embora obrigatório, e que por isso suas prestações são condicionadas a contribuições previamente recebidas e que, não havendo o que proibir no exercício, por um mesmo indivíduo, de mais de um emprego privado, ou de um emprego privado e um público, e entendendo que, por isso, nada mais natural do que um indivíduo fruir dos benefícios gerados por seu esforço, o Decreto-Lei n.º 8.821

(25) Art. 32.

(26) Art. 33, alterado pelo Decreto-Lei número 8.704, de 17-1-46.

(27) Art. 39, II.

(28) Arts. 41, 42 e 49.

(29) Os indivíduos que estivessem, na época, fazendo a múltipla contribuição deveriam optar pela que lhe conviesse; as entidades receptoras deveriam fazer a transferência das contribuições já recolhidas em caso desta ordem, deduzidas as quantias referentes a benefícios já prestados.

(30) Art. 33. A nota de rodapé, referente ao comentário desta Lei, indica o Dec-Lei n.º 8.704, de 17 de janeiro de 1946, como modificador do citado artigo. Cf. ementário.

(31) O comentário Decreto-Lei também modificou o artigo 186 do Decreto-Lei n.º 3.770, de 28 de outubro de 1941 (Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da Prefeitura do Distrito Federal) criando os mesmos direitos para os interinos do Serviço Público da PDF.

— dizíamos — permitia, sem quaisquer limites, a percepção conjunta de pensões civis e militares, a percepção cumulativa de pensão com vencimento, remuneração ou salário de cargo, função ou emprego público e a percepção cumulativa de pensão com provento de disponibilidade, aposentadoria ou reforma (32).

Tendo a Carta Constitucional de 1937, em seu artigo 177, determinado que, dentro do prazo de 60 dias, a contar da data dessa Constituição, poderão ser aposentados ou reformados de acordo com a legislação em vigor os funcionários civis e militares cujo afastamento se fizer a juízo exclusivo do governo no interesse do serviço público ou por conveniência do regime, a Lei n.º 171, de 15 de dezembro de 1947, surgiu para regularizar a situação dos funcionários afastados do serviço ativo em virtude de tal dispositivo Constitucional (33). Segundo esta Lei, os servidores nela enquadrados poderiam reverter a atividade desde que o requeressem dentro de noventa dias contados de sua promulgação; os militares reformados administrativamente por acusação de caráter político e absolvidos pelo Tribunal de Segurança Nacional foram beneficiados da mesma forma; a acusação poderia ser julgada improcedente, mediante requerimento de revisão do processo, não gerando direito, a reversão, de serem percebidas indenizações ou vencimentos atrasados; se o cargo em que fôra aposentado o funcionário civil estivesse preenchido, e não houvesse outro equivalente em que pudesse ser aproveitado, ainda que em serviço diferente, seria êle posto em disponibilidade remunerada, na forma da legislação então vigente e caber-lhe-ia a primeira vaga no mesmo padrão. Estavam, entretanto, excluídos dêste benefício, os funcionários civis ou militares aposentados mediante pedido expresso com fundamento no art. 177 da Constituição de 1937.

A 8 de junho de 1948, a Lei n.º 288, concedendo vantagens a militares e civis que participaram em operações de guerra, estabelecia que o oficial das forças armadas que servira no teatro de operações da Itália, ou tivesse cumprido missões de patrulhamento de guerra em qualquer outro teatro de operações definidas pelo Ministério respectivo, quando transferido para a reserva remunerada, ou reformado, seria previamente promovido ao posto imediato, com os respectivos vencimentos integrais; os

subtenentes, suboficiais e sargentos da FEB, FAB e Marinha de Guerra, que preenchessem as condições exigidas acima, gozariam das mesmas vantagens; os sargentos que possuíssem o curso de comandantes de pelotão, seção ou equivalente, quando transferidos para a reserva ou reformados, seriam promovidos ao posto de segundo tenente, com os vencimentos integrais; os militares que já estivessem na reserva remunerada, ou já se encontrassem reformados, gozariam das mesmas vantagens, desde que satisfizessem as exigências enumeradas. Os militares, inclusive os convocados, incapacitados fisicamente para o serviço, em consequência de ferimentos, ou de moléstias adquiridas no teatro de operações da última guerra, seriam promovidos ao posto imediato ao que tinham quando receberam os ferimentos ou adquiriram a moléstia, e reformados com os vencimentos integrais da última promoção. Idênticos benefícios foram atribuídos aos funcionários públicos federais, estaduais, municipais, de entidades autárquicas ou de sociedades de economia mista, que tivessem participado das referidas operações de guerra. Civis e militares incorporados na Missão Médica que o Brasil enviou à França, em caráter militar, na guerra de 1914 — 1918, foram atingidos por êstes dispositivos. Mais tarde, êstes direitos foram estendidos ao pessoal da Marinha Mercante pela Lei n.º 1.756, de 5 de dezembro de 1952, regulamentada pelo Decreto n.º 36.911, de 15 de fevereiro de 1955, mais tarde alterado pelo Decreto n.º 14.120, de 27 de setembro de 1962. Em 1949, a Lei n.º 776, de 8 de agosto, assegurou vantagens aos militares da FEB mutilados em consequência de ferimento recebido ou moléstia adquirida nas zonas de combate da campanha da Itália. A Lei n.º 3.906, de 19 de junho de 1961, dispõe sobre a aposentadoria dos funcionários federais e dos empregados autárquicos da União, garantiu-lhes promoção a cargo imediatamente superior, se existisse tal categoria no seu quadro, e vencimentos integrais ao se aposentarem, desde que houvessem participado

(32) Cf. esmentário para publicação e revogações expressas determinadas por êste Decreto-Lei.

(33) A Lei Constitucional n.º 2, de 16 de maio de 1938 e o Decreto-Lei n.º 1.713, de 28 de outubro de 1939 confirmavam o dispositivo do art. 177 da citada Constituição.



de operações de guerra na FEB, FAB ou na Marinha de Guerra do Brasil. A Lei n.º 5.315, de 12 de setembro de 1967, regulamentando o art. 178 da Constituição do Brasil, que dispõe sobre os ex-combatentes da 2.ª Guerra Mundial, principia por definir o que seja um ex-combatente e determina que somente será aposentado com 25 anos de serviço o servidor que o requerer e satisfizer a definição já referida.

Dispondo sobre a aposentadoria dos membros do Ministério Público com os requisitos do art. 30, n.º I e II do Ato das Disposições Transitórias da Constituição de 1946 (34), a Lei n.º 529, de 9 de dezembro de 1948, determinava que os que não foram reintegrados nem postos em disponibilidade, ou foram nomeados para cargos não equivalentes aos que antes exerciam, fossem aposentados com os proventos dos seus antigos cargos. Para a concessão da aposentadoria, seria necessário que se tratasse de funcionários que, no caso de não terem sido exonerados, contassem, então, mais de trinta anos de serviço público, ou, por força de idade, já tivessem sido aposentados compulsoriamente. Eram considerados em disponibilidade os funcionários que não estivessem em nenhum dos casos anteriores e cuja reintegração não fosse possível nos cargos que tivessem ocupado, ou em equivalentes; se não houvesse cargo equivalente, a aposentadoria seria concedida com os vencimentos e vantagens do cargo extinto, mais os acréscimos feitos posteriormente. Seriam revistas as aposentadorias já decretadas, a fim de serem enquadradas nos dispositivos da comentada Lei e o Governo mandaria reexaminar as reclamações sobre que não houvesse opinado a Comissão Revisora de que tratava o texto Constitucional citado, para aproveitar os reclamantes contra os quais nada se apurasse que justificasse a exoneração.

A Lei n.º 1.050, de 3 de janeiro de 1950, reajustando os proventos da inatividade dos servidores públicos civis e militares atacados de moléstia grave, contagiosa ou incurável, determinava que os proventos da inatividade desses servidores, ou dos inválidos em consequência de acidente ocorrido no exercício de suas atribuições, ou de doença adquirida no desempenho da profissão, seriam reajustados aos vencimentos da atividade da respectiva categoria, padrão ou posto. Por esta Lei foi estabelecida a inspeção

médica periódica de dois em dois anos, para os inativos de que trata. A reversão dos funcionários públicos à atividade e a convocação dos militares processar-se-iam de acordo com o laudo favorável da inspeção, independente de quaisquer formalidades; os julgados capazes, que não desejassem retornar ao trabalho, teriam seus proventos de novo revistos, como se na ata do laudo favorável da inspeção médica houvessem normalmente passado à inatividade. Para os efeitos destas disposições, seriam contados pela metade, como tempo de serviço, o intervalo decorrente entre a primeira inspeção, em que se tivesse verificado a moléstia, e a em que se havia positivado a cura. Os proventos não poderiam exceder aos já percebidos durante a fase de incapacidade. Esta Lei, regulamentada pelo Decreto n.º 28.140, de 19 de maio de 1950, que teve seu art. 10 com nova redação dada pelo Dec. n.º 37.772, de 18 de agosto de 1955, foi modificada pela Lei n.º 2.332, de 8 de novembro de 1954 e regulamentada pela Lei n.º 2.622, de 18 de outubro de 1955 e, posteriormente, regulamentada pelo Decreto n.º 39.862, de 28 de agosto de 1956 (35). Assim caminharam as disposições relacionadas com as determinações acima: O Decreto n.º 28.140, de 19 de maio de 1950, regulamentando a comentada Lei n.º 1.050, de 3 de janeiro de 1950, na parte em que reajustara os proventos de inatividade dos servidores civis da União, determinava que, consideradas como moléstias graves as especificadas no Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União (36), incumbia ao órgão de pessoal dos Ministérios ou da repartição diretamente subordinada à Presidência da

(34) Art. 30 — Fica assegurada, aos que se valerem do direito de reclamação instituído pelo parágrafo único do art. 18 das Disposições Transitórias da Constituição de 18 de julho de 1934, a faculdade de pleitear perante o Poder Judiciário o reconhecimento de seus direitos, salvo quanto aos vencimentos atrasados, reveladas, destarte, quaisquer prescrições, desde que sejam preenchidos os seguintes requisitos: I — terem obtido, nos respectivos processos, parecer favorável, e definitivo, da Comissão Revisora, a que se refere o Decreto n.º 254, de 1 de agosto de 1935; II — não ter o Poder Executivo providenciado na conformidade do parecer da Comissão Revisora, a fim de reparar os direitos dos reclamantes.

(35) Cf. e mentário para esta Lei e todas as normas aqui citadas.

(36) Decreto-Lei n.º 1.713, de 28 de outubro de 1939, então em vigor. Cf. e mentário.

República a que pertencia o inativo, a promoção, *ex-officio*, da inspeção médica na forma da lei. Para isto, o órgão de pessoal, na época própria, convocaria o inativo para encaminhá-lo ao Serviço de Biometria Médica, a quem competia realizar a referida inspeção. Quando se tratasse de inativo que se encontrasse nos Estados, a inspeção poderia ser realizada por junta médica constituída de três médicos dos serviços federais, civis ou militares, e, na falta destes, de médicos dos serviços estaduais ou municipais. Nesta hipótese, a inspeção ficava sujeita a revisão e homologação do Serviço de Biometria Médica. Se o laudo médico do Serviço de Biometria Médica concluísse pela incapacidade do inativo, teria este seus proventos reajustados aos vencimentos ou salários atuais, na base do cargo ou da função que ocupava quando fôra aposentado. Seriam computados no reajustamento de que tratamos, os aumentos de vencimentos ou salário provenientes de reclassificação, reestruturação ou fusão de cargos e funções, carreiras e séries funcionais. Se o laudo médico concluísse pela capacidade do examinando, o órgão de pessoal competente convocaria o inativo para que por escrito declarasse se desejava ou não voltar à atividade. O julgado capaz que desejasse voltar à atividade reverteria ao cargo ou função mediante decreto lavrado pelo órgão de pessoal competente que o submeteria ao Presidente da República por intermédio do respectivo Ministro de Estado ou dirigente de repartição subordinada ao Presidente da República, independentemente de quaisquer formalidades. A reversão poderia se processar no cargo ou função de vencimento ou salário equivalente aos do cargo ou função que ocupava o inativo à época da aposentadoria; no cargo ou função resultante de transformações posteriores à aposentadoria. Em qualquer dos casos, a reversão seria condicionada à existência de vaga a ser preenchida por merecimento, contando-se o tempo de inatividade para os efeitos do disposto no Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União. O inativo julgado capaz que não desejasse voltar à atividade teria seus proventos revistos e reajustados como se na data do laudo favorável da inspeção médica houvesse normalmente passado à inatividade. Neste caso, o reajustamento seria proporcional ao tempo de serviço e não poderia exceder aos proventos já percebidos pelo inativo duran-

te a aposentadoria, considerando-se, então, tempo de serviço aquele que já contava o inativo à data da aposentadoria, acrescido de metade do tempo em que esteve incapaz. Caberia à Diretoria da Despesa Pública do Tesouro Nacional rever e reajustar, para cumprimento da Lei n.º 10.150, os proventos dos funcionários públicos civis e dos extranumerários amparados pelo art. 23 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias<sup>(37)</sup>; apostilar os títulos declaratórios de aposentadoria e providenciar, na forma da lei, o registro correspondente; cancelar o título declaratório de aposentadoria quando sobreviesse reversão. Caberia ao órgão de pessoal competente enviar à Diretoria da Despesa Pública o expediente necessário para fins de reversão e reajustamento ou de cancelamento do título declaratório de aposentadoria, quando ocorresse reversão; providenciar a transferência do valor suplementar dos proventos da aposentadoria, na forma da lei, quando se tratasse da proteção anteriormente referida aos extranumerários; providenciar a inspeção médica acima citada; organizar e manter atualizado um fichário para o controle e satisfatória execução deste decreto. O reajustamento dos proventos obedeceria ao mesmo critério legal que presidira a sua fixação a partir de 1.º de março de 1950 e ficava prometida, por meio de legislação especial, um reajustamento dos proventos dos militares. O Decreto n.º 37.772, de 18 de agosto de 1955, dando ao art. 10 do anterior decreto nova redação, fazia com que o reajustamento de proventos vigorasse a partir de 1.º de março de 1950, fixando data para a retroação dos efeitos deste Decreto. A Lei n.º 2.332, de 8 de novembro de 1954, modificando a Lei n.º 1.050, de 3 de janeiro de 1954, apenas repetiu dispositivos em vigor, tendo em vista os vetos presidenciais. A Lei n.º 2.622, de 18 de outubro de 1955, procedendo à revisão obrigatória dos proventos dos servidores inativos civis da União, bem como aos dos servidores das autarquias e entidades paraestatais, determinava que o cálculo dos proventos seria feito à base do que percebessem os servidores em atividade, a fim de que seus proventos fôs-

(37) Os atuais extranumerários que exerçam função de caráter permanente ou em virtude de concurso ou prova de habilitação serão equiparados aos funcionários para efeito de (...) aposentadoria.

sem sempre atualizados. Tratando-se de titulares dos ofícios de justiça que, na atividade, não percebem vencimentos de cofres públicos, o cálculo dos seus proventos, na inatividade, seria feito segundo proporcionalidade de quantias relacionadas à hierarquia de responsabilidades (38). O Decreto n.º 39.882, de 28 de agosto de 1956, regulamentando, também, a Lei n.º 1.050, de 3 de janeiro de 1950, modificada conforme vimos, considerava amparados, pela lei que regulamentava, os militares em inatividade por motivo de moléstia grave, contagiosa ou incurável especificada em lei, os reformados por invalidez em consequência de acidente ocorrido no exercício de suas atribuições ou de doenças adquiridas no desempenho da profissão. Os militares enquadrados nestes dispositivos seriam obrigatoriamente submetidos a inspeção de saúde, renovada de dois em dois anos, excetuados os mutilados da última guerra, já beneficiados pela Lei n.º 776, de 8 de agosto de 1949 (39). Esta Lei, embora diga, em sua ementa, que regulamenta a Lei n.º 1.050, textualmente estende aos militares os benefícios prometidos pelo Decreto n.º 28.140, de 19 de maio de 1950, anteriormente comentado. Mais tarde, a Lei n.º 4.098, de 19 de julho de 1962, dispensou de inspeção médica periódica os funcionários públicos aposentados que contassem 60 anos de idade ou mais de 30 anos de serviço.

O Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União (40), dispondo sobre a aposentadoria (41), estabelece que o funcionário será aposentado compulsoriamente aos 70 anos de idade; a pedido, quando contar 35 anos de serviço, ou por invalidez; a aposentadoria por invalidez será sempre precedida de licença por período não excedente de 24 meses, salvo quando o laudo médico concluir pela incapacidade definitiva para o serviço público; será aposentado o funcionário que depois de 24 meses de licença para tratamento de saúde for considerado inválido para o serviço público; a redução do limite de idade para aposentadoria compulsória será regulada em lei especial atendida a natureza de cada serviço; o funcionário será aposentado com vencimento e remuneração integral quando contar 30 anos de serviço ou menos, em casos que a lei determinar, atenta a natureza do serviço, quando invalidado em consequência de acidente no exercício de suas atribuições ou em virtude de doença profissional, quan-

do acometido de tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, lepra, paralisia, cardiopatia grave e outras moléstias que a lei indicar, na base de conclusões da medicina especializada. O acidente é definido como o evento danoso que tiver como causa mediata ou imediata o exercício das atribuições inerentes ao cargo, equiparando-se ao acidente a agressão sofrida e não provocada pelo funcionário no exercício de suas atribuições, devendo a prova do acidente ser feita em processo especial, no prazo de oito dias, prorrogável quando as circunstâncias o exigirem, sob pena de suspensão. A doença profissional é entendida como a que decorre das condições do serviço ou de fatos nele ocorridos, devendo o laudo médico estabelecer-lhe a rigorosa caracterização. O funcionário interino não é beneficiado pela aposentadoria, com vencimento integral, quando completa o tempo de serviço exigido em lei, mas quando inválido, em consequência de acidente, no exercício de suas atribuições, ou em virtude de doença profissional ou doença grave, é amparado de modo igual ao funcionário efetivo (42). Entretanto, o funcionário com 40 ou mais anos de serviço que, no último decênio da carreira, tenha exercido de maneira relevante, oficialmente consignada, cargo isolado, interinamente, como substituto, durante um ano ou mais, sem interrupção, poderá aposentar-se com os vencimentos desse cargo, com as alterações, proventos e vantagens pertinentes ao mesmo cargo, na data da aposentadoria. O funcionário que contar mais de 35 anos de serviço (43) público é aposentado com as vantagens da comissão ou função gratificada em cujo exercício se achar, desde que o exercício abranja, sem interrupção, os cinco anos anteriores; com idênticas vantagens, desde que o exercício do cargo em comissão ou da função gratificada tenha compreendido

(38) § 1.º do art. 1.º O tabelião teria provento igual ao Diretor-Geral da Secretaria do S.T.F., etc.

(39) Cf. e mentário.

(40) Lei n.º 1.711, de 28 de outubro de 1952.

(41) Arts. 176 a 187.

(42) "Completado o limite de idade para a aposentadoria compulsória, o funcionário interino deve ser exonerado" (Parecer da Consultoria-Geral da República — D.O. de 13-10-67, pág. 10.392).

(43) Assunto regulamentado pelo Decreto n.º 41.866, de 19 de junho de 1957.

um período de dez anos, consecutivos ou não, mesmo que, ao aposentar-se, o funcionário já esteja fora daquele exercício. Neste segundo caso, quando mais de um cargo ou função tenha sido exercido, serão atribuídas as vantagens do maior padrão, desde que lhe corresponda um exercício mínimo de dois anos; fora dessa hipótese, atribuir-se-ão as vantagens do cargo ou função de remuneração imediatamente inferior. A aplicação do regime assim estabelecido exclui todas as outras vantagens mais adiante relacionadas, exceto o direito de opção, a seguir referido. O provento do funcionário aposentado por motivos outros que não o do tempo exigido em lei, acidente de serviço, doença profissional ou grave, será proporcional ao tempo de serviço prestado, na razão de 1/30 por ano. O provento da aposentadoria não será superior ao vencimento ou remuneração da atividade, nem inferior a 1/3, salvo nos casos acima enumerados. A revisão do provento dá-se sempre que houver modificação geral de vencimentos ou remuneração, não podendo sua elevação ser inferior a dois terços do aumento concedido ao funcionário em atividade; quando o funcionário inativo for acometido de tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, lepra paralisia, positividade em inspeção médica, passará a ter como provento o vencimento ou remuneração que percebia na atividade. O funcionário público que vier a exercer cargo público em comissão, que não seja de direção, terá, ao retornar à inatividade, proventos iguais ao vencimento do cargo em comissão, desde que o tenha exercido por mais de dez anos e já conte, no total, mais de 35 anos de serviço público. O funcionário que contar 35 anos de serviço será aposentado com provento correspondente ao vencimento ou remuneração da classe imediatamente superior; com provento aumentado de 20% quando ocupante da última classe da respectiva carreira ou quando ocupante de cargo isolado, se tiver permanecido no mesmo durante três anos. O provento da aposentadoria do funcionário da carreira de diplomata e de ocupante de cargo isolado de provimento efetivo no exterior será calculado sobre a remuneração que perceber no Brasil. A aposentadoria dependente de inspeção médica só será decretada depois de verificada a impossibilidade de readaptação do funcionário. É automática a aposentadoria compulsória e o retardamento do decreto que declarar a

aposentadoria não impedirá que o funcionário se afaste do exercício no dia imediato ao em que atingir a idade limite. Para efeito de aposentadoria, é contado em dôbro o tempo de licença especial que o funcionário não houver gozado. A Lei número 5.233, de 20 de janeiro de 1967, incluiu a doença de Parkinson entre as que dão direito à aposentadoria integral (44). Os funcionários que operam com raios X e substâncias radioativas tiveram direito, pela Lei n.º 4.345, de 28 de junho de 1964, à aposentadoria por moléstia contraída em trabalhos de sua especialidade e à incorporação, aos respectivos proventos, da gratificação de raios X, desde que contassem 35 anos de serviço público, 10 dos quais em contato com o perigo. De acordo com o disposto no artigo 191, § 4.º, da Constituição de 1946, que permitia, atendendo à natureza especial do serviço, a redução dos limites de tempo de serviço, a Lei n.º 3.313, de 14 de novembro de 1957, assegurou aos servidores do Departamento Federal de Segurança Pública, com exercício de atividade estritamente policial, aposentadoria aos 25 anos de serviço e promoção *post-mortem*. Em 1965, a Lei n.º 4.878, de 3 de dezembro, dispoñdo sobre o regime jurídico peculiar aos funcionários policiais civis da União e do Distrito Federal, determinou que fôsse aposentado, compulsoriamente, aos 65 anos de idade, qualquer que fôra a natureza dos serviços prestados, o funcionário policial. A mesma Lei cuidou que fôssem revistos os proventos destes funcionários sempre que ocorresse modificação geral dos vencimentos dos em atividade ou reclassificação do cargo que ocuparam quando em exercício efetivo. O aposentado em virtude de acidente em serviço ou doença profissional, ou quando acometido das doenças especificadas como graves ou incuráveis no Estatuto já comentado, incorporaria aos proventos de inatividade a gratificação de função-policial no valor que a percebia ao se aposentar. A Lei n.º 3.738, de 4-4-60 (45), assegurou a pensão especial à viúva de militar ou funcionário civil atacada de tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, lepra, paralisia

(44) Cf. e mentário.

(45) Esta Lei, assim como o Decreto n.º 452, de 4 de janeiro de 1962, mais adiante citado, não figuram no e mentário por não dizerem respeito, diretamente, à aposentadoria.

ou cardiopatia grave, desde que não tenha economia própria. A pensão deve ser deferida em qualquer época, desde que constatada a moléstia, não sendo acumulável com quaisquer outros proventos recebidos dos cofres públicos. As petições, certidões e demais documentos necessários à habilitação das beneficiárias ficaram isentos do imposto de selo, na forma da lei. A invalidez da beneficiária será verificada mediante exame médico. A 4 de janeiro de 1962, o Decreto n.º 452 regulamentou a lei anteriormente comentada (46).

O Decreto n.º 31.922, de 15 de dezembro de 1952, regulamentando a concessão da gratificação adicional por tempo de serviço, depois de declarar que tal benefício é devido ao funcionário efetivo (47), estabelece que este o perceberá, na aposentadoria, em quantia igual à que fazia jus quando em atividade. O funcionário efetivo já aposentado em 1.º de novembro de 1952, teria direito à gratificação desde que houvesse completado, em atividade, o respectivo tempo de serviço. As disposições deste decreto aplicaram-se aos funcionários dos Territórios e aos extranumerários da União e dos Territórios amparados pelo art. 23 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, anteriormente referido.

O Decreto n.º 32.101, de 16 de janeiro de 1953, regulamentando a reversão (48), principiava por defini-la como o **reingresso no serviço público do funcionário aposentado, quando insubsistentes os motivos da aposentadoria, e estabelecia que, para sua efetivação, houvesse necessidade de que o aposentado não completara sessenta anos de idade, não contasse com mais de 30 anos de tempo de serviço (incluído o período de inatividade), fôsse julgado apto em inspeção de saúde e tivesse seu reingresso considerado como de interesse do serviço público, a juízo da Administração. A reversão far-se-ia, de preferência, no mesmo cargo e, a critério da Administração, o aposentado poderia reverter em cargo de carreira de denominação diversa, uma vez que para esta fôra habilitado em concurso; a reversão a cargo de classe não inicial de carreira só poderia verificar-se em vaga originária a ser preenchida por merecimento. O funcionário aposentado em cargo isolado não poderia reverter em cargo de carreira e, para efeito de disponibilidade, ou de nova aposentadoria, contar-se-ia, integralmente, o tempo em que o funcionário es-**

tivera aposentado, antes da reversão. A reversão poderia ser processada a pedido ou **ex-offício**; o pedido seria dirigido ao **Ministro de Estado, cabendo ao peticionário indicar o motivo pelo qual considerava conveniente seu retorno à atividade, o cargo em que foi aposentado, o fundamento legal e a data da aposentadoria, o dia, o mês e o ano do nascimento, o tempo de serviço público (inclusive estadual, municipal ou autárquico) e endereço. No caso de reversão ex-offício, caberia ao órgão do pessoal apurar os dados referidos anteriormente. Em qualquer dos casos, o órgão de pessoal instruiria o processo mediante o preenchimento de um modelo anexo ao Decreto e concluiria objetivamente pela conveniência ou não da reversão. Se a conclusão fôsse pela inconveniência, o processo seria submetido à decisão do Ministro de Estado; se não, o aposentado seria submetido a inspeção de saúde antes do encaminhamento do processo ao Ministro. Este, se concordasse com o parecer favorável, submeteria o processo à decisão do Presidente da República e, em caso contrário, o indeferir era de sua competência. A decisão final favorável implicaria na elaboração de decreto de reversão, de responsabilidade do órgão de pessoal.**

A 31 de agosto de 1953, o Decreto n.º 33.704, alterando o Decreto n.º 31.922, de 15 de dezembro de 1952, anteriormente comentado, estabelecia que o funcionário efetivo continuaria a perceber, na aposentadoria ou disponibilidade, a gratificação adicional por tempo de serviço em cujo gozo se encontrava na atividade e que o funcionário efetivo, já aposentado ou em disponibilidade, em 1.º de novembro de 1952, teria direito à gratificação adicional, desde que tivesse completado, em atividade, o respectivo tempo de serviço. As vantagens do regulamento dado pelo então alterado Decreto n.º 31.922 foi estendida ao funcionário efetivo aposentado que tivesse a gratificação adicional por tempo de serviço incorporada, em virtude de lei, ao vencimento ou remuneração quando em atividade e se não a tivesse incorporada, teria direito à diferença entre essa gratificação e a vantagem prevista no regu-

(46) D.O. de 5-11-62.

(47) Art. 5.º

(48) Art. 68 e 69 da Lei n.º 1.711, de 28 de outubro de 1952.

lamento. Desta data em diante, a gratificação adicional por tempo de serviço não seria, em caso algum, nem para algum efeito, incorporada a vencimento ou remuneração do funcionário ou ao provento do inativo. As vantagens decorrentes da aplicação deste Decreto foram devidas a partir de 1.º de novembro de 1952. Mais tarde, a 25 de fevereiro de 1955, o Decreto n.º 36.953 determinava que o quantum da gratificação mencionada seria calculado com base no valor, a 1.º de novembro de 1952, do padrão do vencimento do cargo efetivo que o funcionário aposentado ocupava ao passar à inatividade, ressalvada a hipótese de estar contemplado com padrão superior.

Regulamentando o artigo 252, item II, da Lei n.º 1.711, de 28 de outubro de 1952, no que respeita aos extranumerários da União, o Decreto n.º 34.395, de 28 de outubro de 1953 estendia aos extranumerários mensalistas, contratados e tarefeiros da União, segundo o que determinava, o regime jurídico do Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União consubstanciado na Lei n.º 1.711 acima referida. Assim, tornaram-se aplicáveis a estes servidores as disposições relativas a fiança, exercício, férias, licença para tratamento de saúde, licença por motivo de doença em pessoa da família, licença para repouso à gestante, licença para serviço militar obrigatório, ajuda de custo, diárias, auxílio para diferença de caixa, salário família, auxílio doença e, como era de se esperar, entre estes e muitos outros direitos, a confirmação do direito à aposentadoria, regido pelo Decreto-Lei n.º 3.768, de 28 de outubro de 1941.

O Decreto n.º 35.956, de 2 de agosto de 1954, regulamentando os arts. 188 a 193 do Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União, diz, em seu art. 12 que, salvo o caso de aposentadoria por invalidez, é permitido ao funcionário aposentado exercer cargo em comissão e participar de órgão de deliberação coletiva, desde que seja julgado apto na inspeção de saúde que precede sua posse. Segundo este Decreto não se compreenderiam na proibição de acumular, nem estariam sujeitas a quaisquer limites a percepção conjunta de pensões civis ou militares, a percepção de pensões com vencimento de disponibilidade, aposentadoria ou reforma e a percepção de proventos quando resultantes de cargos

legalmente acumuláveis. O provimento em cargo federal de quem estivesse no gozo de aposentadoria ficaria condicionado à comunicação desse fato.

O Decreto n.º 38.204, de 3 de novembro de 1955, dispondo sobre a concessão da licença especial, determinava que, para efeito de aposentadoria, seria contado em dobro o tempo de licença especial que o funcionário não houvesse gozado.

Dispondo sobre a percepção cumulativa de aposentadoria, pensão ou quaisquer outros benefícios devidos pelas instituições de previdência e assistência social dos funcionários e servidores públicos civis e militares com os proventos de aposentadoria ou reforma, a Lei número 2.752, de 10 de abril de 1956, permitia, a civis e militares, sem qualquer limite ou restrição. As vantagens desta lei beneficiaram aos que não haviam perdido a condição de servidor ou funcionário público ao ser instalado o regime autárquico. Os funcionários e servidores que contribuíssem para mais de um Instituto ou Caixa de Aposentadoria e Pensões, poderiam optar por um deles, requerendo a transferência das contribuições para a instituição em que permanecessem. Os proventos retidos, ou cujo pagamento tivesse sido suspenso pelo Tesouro Nacional deveriam ser pagos aos aposentados ou inativos pensionistas dos Institutos ou Caixa de Aposentadoria e Pensões, dentro do prazo de sessenta dias, a partir da vigência desta lei.

O Decreto n.º 40.555, de 15 de dezembro de 1956, instituindo o decreto coletivo de aposentadoria dos servidores civis da União, determinava que tal ato fosse lavrado periodicamente, para cada Quadro ou Tabela, pelo órgão de pessoal que poderia, para esse efeito, adotar uma escala própria. Ao organizar o processo individual da aposentadoria, este órgão instruiria, anexando cópia autenticada do decreto coletivo respectivo, mencionando, inclusive, a data de sua publicação. Competiria ao Departamento Administrativo do Serviço Público expedir normas complementares à perfeita execução do disposto acima.

Regulamentando o artigo 180, §§ 1.º e 2.º da Lei n.º 1.711, de 28 de outubro de 1952, o Decreto n.º 41.666, de 19 de junho de 1957, estabelecia que o funcionário que contasse mais de 35 anos de serviço

público, quando fôsse aposentado, auferiria as vantagens do cargo em comissão ou da função gratificada desde que o exercício daquele cargo ou função abrangesse, sem interrupção, os cinco anos imediatamente anteriores à aposentadoria; o mesmo aconteceria desde que o exercício de cargos em comissão ou de funções gratificadas, ou o daqueles somado ao destas tivesse compreendido um período de dez anos, consecutivos ou não. O funcionário só faria jus à aposentadoria nas condições tratadas anteriormente se estivesse, à data da aposentadoria, no exercício do cargo em comissão, ou da função gratificada; quanto a segunda hipótese, mesmo se, ao ser aposentado, não se encontrasse no exercício de cargo em comissão ou função gratificada (49). A aplicação do acima disposto computaria o tempo de serviço prestado em cargo em comissão ou em função gratificada integrante da administração direta, assim como o tempo de serviço prestado às autarquias federais quando exercido por servidores públicos federais devidamente autorizados pelo Presidente da República. Os processos de aposentadoria com fundamento no anteriormente descrito seriam submetidos à apreciação do Presidente da República por intermédio do Departamento Administrativo do Serviço Público, depois de devidamente instruídos pelos órgãos de pessoal respectivos. Mais tarde, o Decreto n.º 328, de 11 de dezembro de 1961, revogando o art. 8.º do Decreto n.º 41.668, de 19 de junho de 1957, tornou desnecessária a interferência do DASP no andamento dos processos de aposentadoria.

O Decreto n.º 41.851, de 12 de julho de 1957, aprovando a padronização do processo de aposentadoria dos servidores civis da União, adotou modelos que simplificavam as operações que se referem à aposentadoria por implemento de idade, por invalidez e a pedido (50). Este decreto, além de apontar os órgãos responsáveis por cada passo do processo, diz onde os elementos deverão ser colhidos, arquivados e quais as implicações que cada etapa desencadeia. Logo em seguida, a 23 de agosto de 1957, o Decreto n.º 42.147 sustou, em parte, a execução das normas acima indicadas.

A Lei n.º 3.382, de 24 de abril de 1958, dispõe sobre a aposentadoria dos servidores civis que trabalham em estabelecimentos industriais da União, produ-

tores de munições e explosivos, deu a estes servidores o direito à aposentadoria com vencimentos integrais, se o requererem, desde que contassem com 25 anos de serviço. Esta Lei teve a preocupação de dispor que tais direitos seriam auferidos por aqueles servidores que trabalhassem em contato efetivo com explosivos e gases venenosos em ambiente considerado insalubre.

Dispondo sobre o pagamento de proventos de inativos ou pensionistas, civis ou militares, atacados de alienação mental, o Decreto n.º 49.174, de 1.º de novembro de 1960 estabeleceu que, até decisão do Juiz competente, os proventos sejam pagos às pessoas indicadas no art. 454 do Código Civil Brasileiro, isto é, ao cônjuge não separado judicialmente, que é, de direito, curador do outro, quando não interdito (51). Outras determinações são feitas por este Decreto visando sua perfeita execução, adequadas provas da doença, justo emprêgo da importância recebida pelo curador e proteção ao enfermo.

Dispondo sobre a contagem recíproca, para efeito de aposentadoria, do tempo de serviço prestado por funcionário à União, às Autarquias e às Sociedades de Economia Mista, a Lei n.º 3.841, de 15 de dezembro de 1960 mandava também computar, para os mesmos efeitos, o tempo de serviço prestado a qualquer das referidas entidades anteriormente ao ato da admissão no cargo ou emprêgo por seus funcionários ou servidores, fôsse qual fôsse a sua categoria profissional, a natureza do trabalho executado e a respectiva relação jurídica ou de dependência. A contagem do tempo seria feita de acordo com os informes ou registros existentes em poder da entidade

(49) Função gratificada é a que se enquadra no art. 3.º da Lei n.º 2.188, de 3 de março de 1954, regulada pelo Decreto número 35.447, de 30 de abril de 1954. Ver também Decreto n.º 39.678, de 31 de julho de 1956 e art. 145 da Lei n.º 1.711, de 28 de outubro de 1952.

(50) Os modelos foram publicados junto com o Decreto no D.O. de 18-7-57, ret. D.O. de 6-9-57. Cf. e mentário.

(51) Na falta do cônjuge, é curador legítimo o pai; na falta deste, a mãe; e, na desta, o descendente maior; entre os descendentes, os mais próximos precedem aos mais remotos, e dentre os de mesmo grau, os varões às mulheres; na falta das pessoas mencionadas, compete ao Juiz a escolha do curador. Para outros informes, veja Dec. n.º 24.569, de 3-7-34, art. 27, § 1.º

ou do funcionário, exigida, porém, no caso de reciprocidade prevista, prova hábil do órgão ou pessoa jurídica a que o beneficiário houvesse servido. Nesta contagem prevista, e para os mesmos efeitos, seria incluído o tempo de serviço prestado aos Estados ou Municípios. Não havendo o beneficiário contribuído para a instituição de previdência social a que pertencia durante o tempo contado para os efeitos desta lei, pagaria 30 prestações mensais, descontadas em folha, de 10% do montante dos salários ou vencimentos recebidos naquele período, salvo se, no cargo ou serviço da época, já houvesse recolhido ao Instituto respectivo o mínimo de 120 contribuições mensais. As vantagens da aposentadoria de funcionário público civil que conta com 35 anos de serviço foram estendidas aos servidores das Sociedades de Economia Mista e Fundações instituídas pelo Poder Público.

A Lei n.º 4.069, de 11 de junho de 1962, fixando novos valores para os vencimentos dos servidores da União e instituindo o empréstimo compulsório, criou o abono de 20% sobre os vencimentos de servidores militares e civis que, preenchidos os requisitos da legislação em vigor para a transferência para a reserva ou para a obtenção da aposentadoria, permanecessem na ativa. Mais tarde, a Lei n.º 4.345, de 26 de junho de 1964, instituindo novos valores de vencimentos para os servidores públicos do Executivo, revogou, expressamente, por seu art. 15, VI, tal dispositivo.

Em 1963, o Projeto de Lei do Senado n.º 165, dispondo sobre a contagem, em dobro, do tempo de serviço prestado, entre 21 de abril de 1960 e igual data de 1962, pelos funcionários do Poder Executivo designados para ter exercício em Brasília, recebeu, em 1965, da Comissão de Constituição e Justiça, o parecer (52) pela inconstitucionalidade e injuridicidade, embora recebesse, por voto em separado de um dos membros desta Comissão, indicações pela aprovação. Este projeto, por fim, foi rejeitado.

Editado a 9 de abril de 1964, o Ato Institucional n.º 1 suspendeu, por meio de seu art. 7.º, e pelo prazo de seis meses, as garantias constitucionais ou legais de vitaliciedade e estabilidade, permitindo que os titulares dessas garantias, mediante investigação sumária, pudessem ser demitidos ou dispensados, ou, ainda, com

vencimentos e vantagens proporcionais ao tempo de serviço, postos em disponibilidade, aposentados, transferidos para a reserva ou reformados, por decreto do Presidente da República ou, em se tratando de servidores estaduais, por decreto do Governador do Estado, desde que tivessem atentado contra a segurança do País, contra o regime democrático e a probidade da administração pública, sem prejuízos das sanções penais a que estivessem sujeitos (53). Esta determinação foi regulamentada pelo Decreto-Lei n.º 290, de 28 de fevereiro de 1967 (54). O Ato Institucional n.º 2, editado a 27 de outubro de 1965, suspendeu, por seu art. 14, as garantias constitucionais acima enumeradas, assim como a de exercício em funções por tempo certo (55). Segundo o art. 33 deste mesmo Ato, suas determinações vigorariam até 15-3-67.

A Lei n.º 4.375, de 17 de agosto de 1964, conhecida como Lei do Serviço Militar, estabelecia que os convocados contassem, de acordo com o determinado na Legislação Militar, para efeito de aposentadoria, o tempo de serviço ativo prestado nas Forças Armadas, quando a elas incorporados; igualmente seria computado, para o efeito de aposentadoria, o serviço prestado pelo convocado matriculado em Órgão de Formação de Reserva na base de um dia para período de oito horas de instrução, desde que concluíssem com aproveitamento sua formação. A Ata n.º 78, da Sessão Ordinária do Tribunal de Contas da União, realizada a 19 de setembro de 1967 (56), publica o voto emitido pelo Sr. Ministro Victor Amaral Freire em processo referente a aposentadoria de funcionário que servira em Tiro de Guerra durante o tempo abrangido pela legislação conhecida como "de zona de guerra". O tempo de serviço prestado ao estabeleci-

(52) Cf. D.O.N. Sec. II de 18-11-65, pág. 4.038; 18-2-66, pág. 183; 19-2-66, pág. 220; 9-3-66, pág. 343.

(53) D.O. de 9-4-64. Ver também determinações do Ato Institucional n.º 2, de 27 de outubro de 1965.

(54) Este mesmo Decreto regulamentou a determinação sobre a aposentadoria contida no Ato Institucional n.º 2. Publicado no D.O. de 28-2-67.

(55) D.O. de 27-10-65.

(56) D.O. de 30-10-67, pág. 11.012, 4.ª col. — Anexo III.



mento militar de formação de reserva poderia ser computado como tempo de serviço para a aposentadoria do funcionário, mas o período em que o serviço fôra prestado não lhe dava o caráter de serviço prestado em zona de guerra, capaz de garantir ao funcionário o direito à aposentadoria aos 25 anos de serviço público. O Tribunal de Contas da União, contrariando sua jurisprudência, julgou ilegal a aposentadoria decretada nos termos de que discordou.

A Lei n.º 4.493, de 24 de novembro de 1964, regulando o processamento da aposentadoria e do montepio dos magistrados remunerados pela União, determina que o processo corra na Secretaria do Tribunal a que pertencer ou estiver vinculado o aposentado, especifica lugar e caminho para cada passo do andamento processual e refere-se a direitos como os decorrentes de acidente ocorrido em serviço, aumentos de vencimentos, auxílio funeral e aponta autoridades e órgãos responsáveis pelo cumprimento do que dispõe. (57)

A Lei n.º 5.101, de 2 de setembro de 1966, manda que os inativos e pensionistas, como o pessoal em disponibilidade, ao passarem a residir em outra estação pagadora, recebem seus proventos, pensão ou vencimentos independentemente de registro de transferência do respectivo crédito pelo Tribunal de Contas, que o fará a posteriori para efeito de regularização das despesas.

Dispondo sobre o pagamento de proventos e outras vantagens aos servidores públicos e autárquicos federais, aposentados das instituições de previdência social, a Lei n.º 5.235 estabelece que os funcionários públicos civis da União, associados do Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Ferroviários e Empregados em Serviço Público tenham direito aos proventos assegurados aos demais funcionários quando aposentados, de acordo com a legislação que estiver em vigor. A diferença entre o provento pago pelo Instituto e aquele a que tiver direito o funcionário deve correr por conta da União. Esta Lei manda que se obedçam normas que dispõem sobre a concessão da aposentadoria por invalidez, da aposentadoria ordinária e da compulsória e traça o caminho para o trâmite dos processos que a tais requereres dizem respeito.

A Constituição Brasileira, promulgada a 24 de janeiro de 1967, prevê a aposentadoria por invalidez, a compulsória (aos 70 anos de idade) e por ato voluntário (após 35 anos de serviço para os homens e 30 para as mulheres) deixando a cargo da lei federal a redução do limite de idade para 65 anos e do limite de tempo de serviço para 25 anos em casos especiais condicionados à natureza do serviço. Os proventos da aposentadoria são integrais quando o funcionário conta o tempo de serviço exigível ou quando se invalida por acidente ocorrido em serviço, por moléstia profissional, ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificada em lei; são proporcionais ao tempo de serviço quando o funcionário conta um tempo de serviço menor que o exigível para a aposentadoria voluntária. Os proventos da inatividade são revistos sempre que, por motivo de alteração do poder aquisitivo da moeda, modifiam-se os vencimentos dos funcionários em atividade, não podendo, em hipótese alguma, os vencimentos destes serem inferiores aos proventos dos inativos. (58) O servidor que já tiver satisfeito, ou vier a satisfazer, dentro de um ano, as condições necessárias para a aposentadoria nos termos da legislação em vigor à data desta Constituição, aposentar-se-á com os direitos e vantagens previstos nessa legislação; aos ex-combatentes da FEB, FAB, Marinha de Guerra e Marinha Mercante que tenham participado efetivamente nas operações bélicas na Segunda Guerra Mundial, são assegurados os direitos de aposentadoria com proventos integrais aos 25 anos de serviço efetivo — se funcionário público da administração centralizada ou autárquica e aposentadoria com pensão integral aos vinte e cinco anos de serviço — se contribuinte da previdência social. Cabe ao Tribunal de Contas, de ofício ou mediante provocação do Ministério Público ou das Auditorias Financeiras e Orçamentárias e demais órgãos auxiliares,

(57) Encontramos ainda: Decreto-Lei n.º 8.765, de 21-1-46 e 8.757, de 21-1-46 dispondo, respectivamente, sobre a contagem do tempo para aposentadoria dos Ministros do TCU e dos Ministros Civis do STM.

(58) Arts. 100, 101 e seus §§. Aposentadoria nas anteriores Constituições: Império — omissa; 1891 — art. 75; 1934 — art. 170, 3.º a 7.º; 1937 — arts. 156 e 177; 1946 — art. 191.

verificar a ilegalidade de qualquer despesa, inclusive as decorrentes de reformas, aposentadorias e pensões, uma vez que a legalidade das concessões iniciais e as melhorias posteriores estão relacionadas entre suas atribuições. A aposentadoria dos juizes e dos membros do Ministério Público é compulsória aos 70 anos de idade ou por invalidez comprovada, e facultativa após 30 anos de serviço público — em todos esses casos com os vencimentos integrais <sup>(59)</sup>.

O Diário do Congresso de 18 de outubro de 1967 <sup>(60)</sup> publicou o Projeto de Emenda Constitucional n.º 2/67, da autoria do Sr. Unirio Machado, dando nova redação aos artigos 100 e 101, da Carta de 1967, anteriormente comentados. A proposição tentava reduzir o tempo de serviço contado para a aposentadoria a pedido, tornando-o limitado aos 30 anos de exercício efetivo, computados pelo consagrado critério do Estatuto dos Funcionários. Iguais tentativas foram feitas durante a elaboração da Constituição, sem resultados, entretanto. O Projeto chegou a receber parecer favorável da Comissão Mista que se instalara a 26 de outubro <sup>(61)</sup>, mas a votação, iniciada pelo Senado, decidiu pela rejeição da emenda <sup>(62)</sup>. O Sr. Unirio Machado, pedindo a palavra para uma comunicação, participou ao Congresso que não se conformava com a disparidade com que se tratavam os servidores públicos, uma vez que a aposentadoria dos militares é concedida aos 30 anos de serviço, e comunicou sua intenção de apresentar nova emenda, de mesmo teor, com o número regimental de assinaturas, lista esta já iniciada durante os últimos momentos da votação. Interessante é notarmos que a aposentadoria após 30 anos de serviço é direito assegurado a servidores estaduais por onze Constituições Estaduais, a saber: Amazonas, art. 85, III; Bahia, 77, VI, a; Goiás, 124; Guanabara, 50, m; Mato Grosso, 110; Minas Gerais, 142; Paraná, 157; Piauí, 145, XV; Santa Catarina, 193, § 1.º; São Paulo, 92; Sergipe, 175, III. Sobre este mesmo assunto, podemos citar ainda a Lei n.º 1.229, de 13 de novembro de 1950, que, em seu art. 28, garantia, aos servidores do DCT, que trabalhassem no tráfego postal ou telegráfico, aposentadoria aos 30 anos de serviço. Este artigo foi considerado inconstitucional em Parecer da Consultoria Geral da República <sup>(63)</sup>, mas recentemente o Supremo Tribunal Federal declarou sua constitucionalidade.

## EMENTÁRIO

### DECRETO N.º 20.465, DE 1.º DE OUTUBRO DE 1931

Reforma a legislação das Caixas de Aposentadoria e Pensões. <sup>(64)</sup>

### DECRETO N.º 21.763, DE 24 DE AGOSTO DE 1932

Aprova o regulamento para organização nas Caixas de Aposentadoria e Pensões de uma Carteira de Empréstimos aos respectivos associados. <sup>(65)</sup>

### LEI N.º 583, DE 9 DE NOVEMBRO DE 1937

Dá direito à aposentadoria com todos os vencimentos do cargo que estiver exercendo em comissão ao funcionário público com mais de 35 anos de serviço. <sup>(66)</sup>

### DECRETO-LEI N.º 1.713, DE 28 DE OUTUBRO DE 1939

Dispõe sobre o Estatuto dos Funcionários Públicos Cíveis da União. <sup>(67)</sup>

### DECRETO-LEI N.º 2.004, DE 7 DE FEVEREIRO DE 1940

Faculta ao associado desempregado, nas condições que estabelece, continuar a contribuir para o respectivo Instituto ou Caixa de Aposentadoria e Pensões, e dá outras providências. <sup>(68)</sup>

(59) O Decreto-Lei n.º 199, de 25 de fevereiro de 1967, garante aos Ministros do Tribunal de Contas estes mesmos direitos (D.O. 27-2-67 — Supl., ret. D.O. de 27-2-67).

(60) Pág. 895. A apresentação deu-se a 14 de junho.

(61) Foi Relator o Senador Aarão Steinbruch.

(62) Sim: 15 votos; não: 36. Votaram pela aprovação: Aurélio Vianna, Oscar Passos, Edmundo Levi, Arthur Virgílio, Sebastião Archer, Rui Carneiro, Argemiro de Figueiredo, Antônio Balbino, Josephat Marinho, Aarão Steinbruch, Vasconcelos Torres, Marcelo de Alencar, Gilberto Marinho e Bezerra Neto.

(63) D.O. de 27-6-66, pág. 6.930.

(64) Livro das Leis, outubro de 1931, pág. 199.

(65) D.O. de 28-8-32. Art. 27 com nova redação pelo Decreto n.º 32.973, de 9 de janeiro de 1953 (D.O. de 12-1-53).

(66) D.O. de 18-11-37. Art. 2.º revigorado pelo Decreto-Lei n.º 8.908, de 24-1-48 (D.O. de 30-1-48).

(67) D.O. de 1-11-39.

(68) D.O. de 9-2-40. Arts. 9.º e 11 expressamente revogados pelo Decreto-Lei n.º 2.043, de 27 de fevereiro de 1940 (D.O. de 29-2-40); arts. 9.º e 11 revigorados e restabelecida a redação dos arts. 1.º e 10 pelo Decreto-Lei n.º 8.821, de 24 de janeiro de 1948 (D.O. de 26-1-48).

**DECRETO-LEI N.º 2.043, DE 27  
DE FEVEREIRO DE 1940**

Revoga os arts. 9.º e 11 do Decreto-Lei n.º 2.004, de 7 de fevereiro de 1940, corrente, e dá outras providências. (69)

**DECRETO-LEI N.º 3.070, DE 20  
DE FEVEREIRO DE 1941**

Dispõe sobre o pessoal a serviço dos Estados, Municípios, Distrito Federal e Territórios Federais, e dá outras providências. (70)

**DECRETO-LEI N.º 3.768, DE 28  
DE OUTUBRO DE 1941**

Dispõe sobre a aposentadoria do pessoal extranumerário da União, e dá outras providências. (71)

**DECRETO-LEI N.º 3.769, DE 28  
DE OUTUBRO DE 1941**

Dispõe sobre os proventos de aposentadoria dos funcionários públicos associados de Caixas de Aposentadoria e Pensões. (72)

**DECRETO-LEI N.º 3.770, DE 28  
DE OUTUBRO DE 1941**

Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da Prefeitura do Distrito Federal. (73)

**LEI N.º 4.612, DE 24 DE AGOSTO  
DE 1942**

Cassa a autorização de funcionamento aos Bancos que menciona, e dá outras providências. (74)

**DECRETO-LEI N.º 5.576, DE 14  
DE JUNHO DE 1943**

Assegura direito a emprego aos empregados dos Bancos cuja liquidação foi determinada pelo Decreto-Lei n.º 4.612, de 24 de agosto de 1942, e dá outras providências. (75)

**DECRETO-LEI N.º 5.643, DE 5  
DE JULHO DE 1943**

Dispõe sobre a acumulação de pensões e proventos de aposentadoria. (76)

**DECRETO-LEI N.º 8.121, DE 22  
DE OUTUBRO DE 1945**

Fixa os cargos do pessoal do magistério da Prefeitura do Distrito Federal, e dá outras providências. (77)

**DECRETO-LEI N.º 8.348, DE 10  
DE DEZEMBRO DE 1945**

Dispõe sobre a aposentadoria das autarquias vinculadas ao Ministério da Viação e Obras Públicas. (78)

(69) D.O. de 29-2-40. Revogado expressamente pelo Decreto-Lei n.º 8.821, de 24 de janeiro de 1946 (D.O. de 26-1-46), juntamente com o Decreto-Lei n.º 5.643, de 5 de julho de 1943 (D.O. de 7-7-43).

(70) Coleção das Leis, vol. I, 1941, pág. 215. Alteração dada pelo Decreto-Lei n.º 8.704, de 17 de janeiro de 1946 (D.O. de 19-1-46). Ver também Decreto-Lei n.º 3.770, de 28 de outubro de 1941, alterado pelo mesmo Decreto-Lei.

(71) D.O. de 31-10-41. Disposições sobre sua não aplicação pela Lei n.º 4.068-A, de 10 de junho de 1962 (D.O. de 15-6-62).

(72) D.O. de 31-10-41. Revigorado pela Lei n.º 1.434, de 17 de setembro de 1951 (D.O. de 19-9-51).

(73) D.O. de 6-11-41, ret. D.O. de 14-11-41. Alteração dada pelo Decreto-Lei n.º 8.704, de 17 de janeiro de 1946 (D.O. de 19-1-46). Ver também Decreto-Lei n.º 3.070, de 20 de fevereiro de 1941, alterado pelo mesmo Decreto-Lei.

(74) D.O. de 25-8-42. Esta Lei deu origem ao Decreto-Lei n.º 5.576, de 14 de junho de 1943, que foi modificado pela Lei n.º 617, de 10 de fevereiro de 1949 (ambos publicados no D.O. de 19-2-49).

(75) D.O. de 15-6-43. Modificado pela Lei n.º 617, de 10 de fevereiro de 1949 (D.O. de 19-2-49).

(76) D.O. de 7-7-43. Revogado expressamente pelo Decreto-Lei n.º 8.821, de 24 de janeiro de 1946 (D.O. de 26-1-46), juntamente com o Decreto-Lei n.º 2.043, de 27 de fevereiro de 1940 (D.O. de 29-2-40).

(77) D.O. de 24-10-45. Modificado pelo Decreto-Lei n.º 8.546, de 3 de janeiro de 1946 (D.O. de 5-1-46).

(78) D.O. de 13-12-45. Revigorado pela Lei n.º 1.434, de 17 de setembro de 1951 (D.O. de 19-9-51). Os servidores destas entidades autárquicas, quando acidentados, enfermos ou invalidados, passaram a receber dos cofres públicos a diferença entre seus vencimentos ou salários e o que lhes era pago pelas Instituições de Previdência Social.

**DECRETO-LEI N.º 8.512, DE 31  
DE DEZEMBRO DE 1945**

Concede aumento geral aos servidores civis, militares, reformados, inativos e pensionistas, e dá outras providências. (79)

**DECRETO-LEI N.º 8.546, DE 3  
DE JANEIRO DE 1946**

Esclarece o Decreto-Lei n.º 8.121, de 22 de outubro de 1945, e dá outras providências. (80)

**DECRETO-LEI N.º 8.704, DE 17  
DE JANEIRO DE 1946**

Altera os arts. 33 e 186, respectivamente, dos Decretos-Leis n.ºs 3.070, de 20 de fevereiro de 1941, e 3.770, de 28 de outubro de 1941, e dá outras providências. (81)

**DECRETO-LEI N.º 8.757, DE 21  
DE JANEIRO DE 1946**

Dispõe sobre contagem de tempo de serviço, para efeito de aposentadoria, de Ministros civis do Supremo Tribunal Militar. (82)

**DECRETO-LEI N.º 8.765, DE 21  
DE JANEIRO DE 1946**

Dispõe sobre a contagem de tempo para aposentadoria dos Ministros do Tribunal de Contas. (83)

**DECRETO-LEI N.º 8.821, DE 24  
DE JANEIRO DE 1946**

Dispõe sobre a acumulação de aposentadorias e pensões, e dá outras providências. (84)

**DECRETO-LEI N.º 8.846, DE 24  
DE JANEIRO DE 1946**

Altera a redação do § 4.º do art. 14 do Decreto-Lei n.º 8.512, de 31 de dezembro de 1945. (85)

**DECRETO-LEI N.º 8.895, DE 24  
DE JANEIRO DE 1946**

Dispõe sobre o aproveitamento de servidor aposentado. (86)

**DECRETO-LEI N.º 8.906, DE 24  
DE JANEIRO DE 1946**

Revigora o art. 2.º da Lei n.º 583, de 9 de novembro de 1937. (87)

**DECRETO-LEI N.º 9.278, DE 23  
DE MAIO DE 1946**

Dá nova redação aos §§ 2.º e 3.º do art. 8.º do Decreto-Lei n.º 8.121, de 22 de outubro de 1945, modificado pelo Decreto-Lei n.º 8.546, de 3 de janeiro de 1946. (88)

**LEI N.º 171, DE 15 DE DEZEMBRO  
DE 1947**

Regulariza a situação dos reformados e aposentados pelo art. 177 da Carta Constitucional de 1937. (89)

(79) D.O. de 31-12-45, Supl. Redação alterada pelo Decreto-Lei n.º 8.846, de 24 de janeiro de 1946 (D.O. de 28-1-46).

(80) D.O. de 5-1-46.

(81) D.O. de 19-1-46.

(82) D.O. de 24-1-46.

(83) D.O. de 22-1-46.

(84) D.O. de 26-1-46. Revoga expressamente os Decretos-Leis n.ºs 2.043, de 27 de fevereiro de 1940 e 5.643, de 5-6-43. Revigora arts. 9.º e 11 do Decreto-Lei n.º 2.004, de 7-2-40 e restabelece a redação dos seus artigos 1.º e 10.

(85) D.O. de 28-1-46.

(86) D.O. de 30-1-46. Este Decreto-Lei não trata do assunto de modo geral, mas torna sem efeito o ato que aposentou um escrivão e determina que, não havendo vaga que permita sua reintegração imediata, seja considerado em disponibilidade, com o direito de oportunamente ser aproveitado em cargo igual.

(87) D.O. de 30-1-46.

(88) D.O. de 25-5-46.

(89) D.O. de 18-12-47. Dizila a citada Carta Constitucional no referido artigo: Dentro do prazo de 60 dias, a contar da data dessa Constituição, poderão ser aposentados ou reformados de acordo com a legislação em vigor os funcionários civis e militares cujo afastamento se fizer a juízo exclusivo do governo no interesse do serviço público ou por conveniência do regime.

**LEI N.º 288, DE 8 DE JUNHO DE 1948**

Concede vantagens aos militares e civis que participaram em operações de guerra. (90)

**LEI N.º 529, DE 9 DE DEZEMBRO DE 1948**

Dispõe sobre a aposentadoria dos membros do Ministério Público com os requisitos do art. 30, n.ºs I e II, do Ato das Disposições Transitórias da Constituição. (91)

**LEI N.º 593, DE 24 DE DEZEMBRO DE 1948**

Restaura a aposentadoria para os ferroviários aos trinta e cinco anos de serviço, e dá outras providências. (92)

**LEI N.º 617, DE 10 DE FEVEREIRO DE 1949**

Modifica os arts. 4.º e 5.º do Decreto-Lei n.º 5.576, de 14 de junho de 1943. (93)

**DECRETO N.º 26.778, DE 14 DE JUNHO DE 1949**

Aprova a regulamentação para execução da Lei n.º 593, de 24 de dezembro de 1948, e demais legislação em vigor sobre Caixas de Aposentadoria e Pensões. (94)

**LEI N.º 776, DE 8 DE AGOSTO DE 1949**

Assegura vantagens aos militares da FEB mutilados em consequência de ferimento recebido ou moléstia adquirida nas zonas de combate da campanha da Itália. (95)

**LEI N.º 1.050, DE 3 DE JANEIRO DE 1950**

Reajusta os proventos da inatividade dos servidores públicos civis e militares atacados de moléstia grave, contagiosa ou incurável, especificada em lei. (96)

**DECRETO N.º 28.140, DE 19 DE MAIO DE 1950**

Regulamenta a Lei n.º 1.050, de 3 de janeiro de 1950, na parte em que reajustou os proventos de inatividade dos servidores civis da União. (97)

**LEI N.º 1.162, DE 22 DE JULHO DE 1950**

Estabelece normas para a aposentadoria e pensão dos servidores das autarquias pertencentes ao patrimônio da União. (98)

**DECRETO N.º 28.798-A, DE 26 DE OUTUBRO DE 1950**

Aprova o regulamento para execução da Lei n.º 1.162, de 22 de julho de 1950. (99)

(90) D.O. de 15-6-48. Direitos estendidos ao pessoal da Marinha Mercante Nacional pela Lei n.º 1.756, de 5-12-52 (D.O. de 11-12-52). Esta Lei foi regulamentada pelo Decreto n.º 36.911, de 15-2-55 (D.O. de 18-2-55). Decreto que foi alterado pelo Decreto n.º 1.420, de 27-9-62 (D.O. de 28-9-62).

(91) D.O. de 15-12-48.

(92) D.O. de 29-12-48. Derrogada pela Lei n.º 1.162, de 22 de julho de 1950 (D.O. de 28-7-50); disposições revigoradas pela Lei n.º 1.434, de 17-9-51 (D.O. de 19-9-51).

(93) D.O. de 19-2-49.

(94) D.O. de 17-8-49, ret. D.O. de 30-6-49.

(95) D.O. de 18-8-49.

(96) D.O. de 13-1-50. Regulamentada pelo Decreto n.º 28.140, de 19-5-50 (D.O. de 22 de maio de 1950), que teve seu art. 10 com nova redação pelo Decreto n.º 37.772, de 18-8-55 (D.O. de 22-8-55); modificada pela Lei n.º 2.332, de 8-11-54 (D.O. de 16 de novembro de 1954); regulamentada pela Lei n.º 2.622, de 18 de outubro de 1955 (D.O. de 19-10-55, ret. D.O. de 22-10-55 e 24-10-55); regulamentada pelo Decreto n.º 39.862, de 28 de agosto de 1956 (D.O. de 28-8-56, ret. D.O. de 31-8-56).

(97) D.O. de 22-5-50. Redação do art. 10 alterada pelo Decreto n.º 37.772, de 18-8-55 (D.O. de 22-8-55).

(98) D.O. de 28-7-50. Regulamentação para execução desta Lei dada pelo Decreto n.º 28.798-A, de 26-10-50 (D.O. de 4-11-50, ret. D.O. de 18-11-50); revogada expressamente pela Lei n.º 1.434, de 17-9-51 (D.O. de 19-9-51); parágrafo acrescentando pela Lei n.º 5.253, de 4 de abril de 1967 (D.O. de 5-4-67). Verifica-se, aqui, o lapso de acrescentar-se, a lei revogada, novo parágrafo.

(99) D.O. de 4-11-50, ret. D.O. de 18-11-50.

**LEI N.º 1.434, DE 17 DE SETEMBRO DE 1951**

Revoga a Lei n.º 1.162, de 22 de julho de 1950, que estabelece normas para a aposentadoria e pensão dos servidores das autarquias pertencentes ao patrimônio da União e revigora os Decretos-Leis n.ºs 3.769, de 28 de outubro de 1941, e 8.348, de 10 de dezembro de 1945, e as disposições da Lei n.º 593, de 24 de dezembro de 1948, derogadas pela Lei n.º 1.162, de 22 de julho de 1950. (100)

**DECRETO N.º 31.547, DE 6 DE OUTUBRO DE 1952**

Institui para os segurados obrigatórios do Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Industriários a aposentadoria por velhice e o auxílio-maternidade, e dá outras providências. (101)

**LEI N.º 1.711, DE 28 DE OUTUBRO DE 1952**

Dispõe sobre o Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União. (102)

**LEI N.º 1.756, DE 5 DE DEZEMBRO DE 1952**

Estende ao pessoal da Marinha Mercante Nacional, no que couber, os direitos e vantagens da Lei n.º 288, de 8 de junho de 1948. (103)

**DECRETO N.º 31.922, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1952**

Regulamenta a concessão de gratificação adicional por tempo de serviço, prevista nos arts. 145, item XI, e 146, da Lei n.º 1.711, de 28 de outubro de 1952. (104)

**DECRETO N.º 32.073, DE 9 DE JANEIRO DE 1953**

Dá nova redação ao art. 27 do regulamento aprovado pelo Decreto n.º 21.763, de 24 de agosto de 1932. (105)

**DECRETO N.º 32.191, DE 16 DE JANEIRO DE 1953**

Regulamenta os arts. 68 e 69 da Lei n.º 1.711, de 28 de outubro de 1952, que dispõe sobre a reversão. (106)

**DECRETO N.º 33.704, DE 31 DE AGOSTO DE 1953**

Altera o Decreto n.º 31.922, de 15 de dezembro de 1952, e dá outras providências. (107)

**DECRETO N.º 34.395, DE 28 DE OUTUBRO DE 1953**

Regulamenta o art. 252, item II, da Lei n.º 1.711, de 28 de outubro de 1952, no que respeita aos extranumerários da União, e dá outras providências. (108)

**LEI N.º 2.188, DE 3 DE MARÇO DE 1954**

Altera os valores dos símbolos referentes ao pagamento de vencimentos de cargos isolados e funções gratificadas do Poder Executivo da União e dos Territórios, e dá outras providências. (109)

(100) D.O. de 19-9-51.

(101) D.O. de 11-10-52.

(102) D.O. de 1-11-52, ret. D.O. de 4-11-52. Arts. 68 e 69 regulamentados pelo Decreto n.º 32.191, de 16-1-53 (D.O. de 19-1-53); regulamentada pelo Decreto n.º 34.395, de 28-10-53 (D.O. de 31-10-53); regulamentada pelo Decreto n.º 35.956, de 2 de agosto de 1954 (D.O. de 3-8-54); regulamentada pelo Decreto n.º 41.666, de 19 de junho de 1957 (D.O. de 19-6-57), que teve revogação parcial no Decreto n.º 328, de 11-12-61 (D.O. de 12-12-61); inclusão de doença entre as que dão direito à aposentadoria integral pela Lei n.º 5.233, de 20-1-67 (D.O. de 23-1-67).

(103) D.O. de 11-12-52. Regulamentada pelo Decreto n.º 36.911, de 15 de fevereiro de 1955 (D.O. de 18-2-55), que foi alterado pelo Decreto n.º 1.420, de 27 de setembro de 1962 (D.O. de 28-9-62).

(104) D.O. de 16-12-52. Alterado pelo Decreto n.º 33.704, de 31 de agosto de 1953 (D.O. de 2-9-53) e pelo Decreto n.º 36.933, de 25 de fevereiro de 1955 (D.O. de 1-3-55).

(105) D.O. de 12-1-53.

(106) D.O. de 19-1-53.

(107) D.O. de 2-9-53.

(108) D.O. de 30-10-53.

(109) D.O. de 4-3-54. Art. 7.º regulamentado pelo Decreto n.º 41.195, de 26 de março de 1957 (D.O. de 28-3-57).

**DECRETO N.º 35.956, DE 2 DE AGOSTO DE 1954**

Regulamenta os arts. 188 a 193 da Lei n.º 1.711, de 28 de outubro de 1952. (110)

**LEI N.º 2.332, DE 8 DE NOVEMBRO DE 1954**

Modifica o art. 2.º da Lei n.º 1.050, de 3 de janeiro de 1950. (111)

**DECRETO N.º 36.911, DE 15 DE FEVEREIRO DE 1955**

Regulamenta a execução da Lei n.º 1.756, de 5 de dezembro de 1952. (112)

**DECRETO N.º 36.953, DE 25 DE FEVEREIRO DE 1955**

Altera a redação do § 3.º do art. 5.º do Decreto n.º 31.922, de 15 de dezembro de 1952. (113)

**DECRETO N.º 37.772, DE 18 DE AGOSTO DE 1955**

Altera a redação do art. 10 do Decreto n.º 28.140, de 19 de maio de 1950, que regulamenta a Lei n.º 1.050, de 3 de janeiro de 1950. (114)

**LEI N.º 2.622, DE 18 DE OUTUBRO DE 1955**

Procede à revisão obrigatória dos proventos dos servidores inativos civis da União, bem como aos dos servidores das autarquias e entidades paraestatais. (115)

**DECRETO N.º 38.204, DE 3 DE NOVEMBRO DE 1955**

Dispõe sobre a concessão de licença especial. (116)

**LEI N.º 2.752, DE 10 DE ABRIL DE 1956**

Dispõe sobre a percepção cumulativa de aposentadoria, pensão ou quaisquer outros benefícios devidos pelas instituições de previdência e assistência social dos funcionários e servidores públicos civis e militares com os proventos de aposentadoria ou reforma. (117)

**DECRETO N.º 39.862, DE 28 DE AGOSTO DE 1956**

Regulamenta a Lei n.º 1.050, de 3 de janeiro de 1950, modificada pela Lei n.º 2.332, de 8 de novembro de 1954. (118)

**DECRETO N.º 40.555, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1956**

Institui o decreto coletivo de aposentadoria dos servidores civis da União. (119)

**DECRETO N.º 41.195, DE 26 DE MARÇO DE 1957**

Regulamenta o art. 7.º da Lei n.º 2.188, de 3 de março de 1954, e dá outras providências. (120)

**DECRETO N.º 41.666, DE 19 DE JUNHO DE 1957**

Regulamenta o art. 180, §§ 1.º e 2.º, da Lei n.º 1.711, de 28 de outubro de 1952. (121)

(110) D.O. de 3-8-54.

(111) D.O. de 16-11-54. A Lei n.º 1.050, de 3 de janeiro de 1950 (D.O. de 13-1-50) foi regulamentada pelo Decreto n.º 39.862, de 28 de agosto de 1956 (D.O. de 28-8-56, ret. D.O. de 31-8-56).

(112) D.O. de 18-2-55. Alterado pelo Decreto n.º 1.420, de 27 de setembro de 1962 (D.O. de 28-9-62).

(113) D.O. de 1-3-55.

(114) D.O. de 22-8-55.

(115) D.O. de 19-10-55, ret. D.O. de 22-10-55 e 24-10-55. Regulamenta a Lei n.º 1.050, de 3 de janeiro de 1950 (D.O. de 13-1-50). A Lei n.º 3.780, de 12 de julho de 1960, dispondo sobre a Classificação de Cargos do Serviço Civil do Poder Executivo, e estabelecendo os vencimentos correspondentes, determina, em seu art. 43, que as vantagens financeiras constantes desta Lei são extensivas aos servidores inativos, de acordo com a Lei n.º 2.622, de 18 de outubro de 1955.

(116) D.O. de 18-11-55. Art. 10 — Para efeito de aposentadoria, será contado, em dobro, o tempo de licença especial que o funcionário não houver gozado.

(117) D.O. de 10-4-56.

(118) D.O. de 28-8-56, ret. D.O. de 31-8-56.

(119) D.O. de 15-12-56.

(120) D.O. de 28-3-57.

(121) D.O. de 19-6-57. Art. 8.º revogado pelo Decreto n.º 328, de 11 de dezembro de 1961 (D.O. de 12-12-61).

**DECRETO N.º 41.851, DE 12 DE JULHO DE 1957**

Aprova a padronização e simplificação do processo de aposentadoria dos servidores civis da União, e dá outras providências. (122)

**DECRETO N.º 42.147, DE 23 DE AGOSTO DE 1957**

Susta a execução do Decreto n.º 41.851, de 12 de julho de 1957, na parte que especifica. (123)

**DECRETO N.º 42.486, DE 17 DE OUTUBRO DE 1957**

Dispõe sobre o funcionamento de Agências da Recebedoria do Distrito Federal, e dá outras providências. (124)

**LEI N.º 3.313, DE 14 DE NOVEMBRO DE 1957**

Assegura aos servidores do Departamento Federal de Segurança Pública, com exercício de atividade estritamente policial, prisão especial, aposentadoria aos 25 anos de serviço e promoção post mortem. (125)

**LEI N.º 3.322, DE 26 DE NOVEMBRO DE 1957**

Estabelece em moldes a aposentadoria ordinária, dispõe sobre a aposentadoria por invalidez dos trabalhadores vinculados ao Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Bancários, e dá outras providências. (126)

**DECRETO N.º 42.876, DE 19 DE DEZEMBRO DE 1957**

Prorroga o prazo estabelecido no art. 2.º do Decreto n.º 42.486, de 17 de outubro de 1957, e dá outras providências. (127)

**LEI N.º 3.382, DE 24 DE ABRIL DE 1958**

Dispõe sobre a aposentadoria dos servidores civis que trabalham em estabelecimentos industriais da União, produtores de munições e explosivos. (128)

**LEI N.º 3.385-A, DE 13 DE MAIO DE 1958**

Estende aos segurados de todos os Institutos de Previdência Social os benefícios do art. 3.º e respectivos parágrafos da Lei n.º 3.322, de 26 de novembro de 1957, e dá outras providências. (129)

**DECRETO N.º 44.172, DE 26 DE JULHO DE 1958**

Dispõe sobre a aposentadoria ordinária a ser concedida aos segurados dos Institutos de Aposentadoria e Pensões, de acordo com o art. 3.º da Lei n.º 3.322, de 26 de novembro de 1957, combinado com a Lei n.º 3.385-A, de 13 de maio de 1958. (130)

**LEI N.º 3.593, DE 27 DE JULHO DE 1959**

Dispõe sobre o reajustamento automático das aposentadorias e pensões concedidas pelos Institutos e Caixas de Aposentadoria e Pensões e pelo Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado. (131)

(122) D.O. de 18-7-57, ret. D.O. de 6-9-57. Execução sustada quanto ao Ministério da Viação e Obras Públicas pelo Decreto n.º 42.147, de 23 de agosto de 1957 (D.O. de 29-8-57, ret. D.O. de 6-9-57) e prazo de início de vigência prorrogado pelo Decreto n.º 42.876, de 19 de dezembro de 1957 (D.O. de 19-12-57).

(123) D.O. de 6-9-57.

(124) D.O. de 23-10-57. Prazo estabelecido no art. 2.º prorrogado pelo Decreto n.º 42.876, de 19 de dezembro de 1957 (D.O. de 19 de dezembro de 1957).

(125) D.O. de 18-11-57.

(126) D.O. de 27-11-57, ret. D.O. de 3-12-57. Benefícios do art. 3.º estendidos a todos os segurados pelos LAPs pela Lei número 3.385-A, de 13 de maio de 1958 (D.O. de 20-5-58); art. 3.º citado pelo Decreto n.º 44.172, de 26 de julho de 1958 (D.O. de 26-7-58, ret. D.O. de 28-7-58).

(127) D.O. de 19-12-57.

(128) D.O. de 25-4-58.

(129) D.O. de 20-5-58. Citada pelo Decreto n.º 44.172, de 26-7-58 (D.O. de 26-7-58, ret. D.O. de 28-7-58).

(130) D.O. de 28-7-58, ret. D.O. de 28-7-58.

(131) D.O. de 28-7-59, rep. D.O. de 29-7-59.



**LEI N.º 3.807, DE 26 DE AGOSTO  
DE 1960**

Dispõe sobre a Lei Orgânica da Previdência Social. (132)

**DECRETO N.º 48.959-A, DE 19  
DE SETEMBRO DE 1960**

Aprova o Regulamento-Geral da Previdência Social. (133)

**DECRETO N.º 49.174, DE 1.º  
DE NOVEMBRO DE 1960**

Dispõe sobre o pagamento de proventos de inativos ou pensionistas, civis ou militares, atacados de alienação mental, e dá outras providências. (134)

**LEI N.º 3.841, DE 15 DE DEZEMBRO  
DE 1960**

Dispõe sobre a contagem recíproca, para efeito de aposentadoria, do tempo de serviço prestado por funcionários à União, às autarquias e às sociedades de economia mista. (135)

**DECRETO N.º 50.326, DE 8 DE MARÇO  
DE 1961**

Aprova a tabela dos índices de reajustamento das aposentadorias e pensões e benefícios de manutenção de salário em vigor nos Institutos de Aposentadoria e Pensões a que se refere o art. 67 e seus parágrafos da Lei n.º 3.807, de 26 de agosto de 1960, combinados com os arts. 116 e 118 do respectivo regulamento aprovado pelo Decreto n.º 48.959-A, de 19 de setembro de 1960. (136)

**LEI N.º 3.906, DE 19 DE JUNHO DE 1961**

Dispõe sobre a aposentadoria dos funcionários federais e dos empregados autárquicos da União que participaram de operações de guerra na Força Expedicionária, na Força Aérea e na Marinha de Guerra do Brasil ou receberam a Medalha da Campanha do Atlântico Sul. (137)

**DECRETO N.º 328, DE 11  
DE DEZEMBRO DE 1961**

Revoga o art. 8.º do Decreto n.º 41.666, de 19 de junho de 1957. (138)

**LEI N.º 4.068, DE 10 DE JUNHO DE 1962**

Dispõe sobre a não aplicação das normas estabelecidas no Decreto-Lei n.º 3.768, de 1941, a partir da vigência da Lei n.º 1.050, de 1950, aos extranumerários mensalistas, diaristas ou tarefeiros julgados incapazes por motivo de acidente no exercício de suas atribuições, de doença profissional ou por moléstia especificada em lei. (139)

**DECRETO N.º 1.282, DE 25 DE JUNHO  
DE 1962**

Aprova a tabela dos índices de reajustamento das aposentadorias e pensões e benefícios em manutenção de salário em vigor nos Institutos de Aposentadoria e Pensões a que se refere o art. 67 e seus parágrafos da Lei n.º 3.807, de 26 de agosto de 1960, combinados com os arts. 116 a 118 do respectivo regulamento aprovado pelo Decreto n.º 48.959-A, de 19 de setembro de 1960. (140)

(132) D.O. de 5-9-60. Citada (art. 67 e §§) pelo Decreto n.º 50.326, de 8 de março de 1961 (D.O. de 8-3-61); idem pelo Decreto n.º 1.282, de 25 de junho de 1962 (D.O. de 31-7-62, ret. D.O. de 1-8-62); disposições dadas pelo Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964 (D.O. de 30-3-64, ret. D.O. de 10-4-64); disposições alteradas pelo Decreto-Lei n.º 66, de 21 de novembro de 1968 (D.O. de 22-11-66).

(133) D.O. de 29-9-60. Citado (arts. 116 e 118) pelo Decreto n.º 50.326, de 8 de março de 1961 (D.O. de 8-3-61); idem pelo Decreto n.º 1.282, de 25 de junho de 1962 (D.O. de 31-7-62, ret. D.O. de 1-8-62); nova redação dada pelo Decreto n.º 60.501, de 14 de março de 1967 (D.O. de 28-3-67, ret. D.O. de 29-3-67).

(134) D.O. de 3-11-60.

(135) D.O. de 15-12-60.

(136) D.O. de 8-3-61.

(137) D.O. de 31-7-61.

(138) D.O. de 12-12-61.

(139) D.O. de 15-6-62.

(140) D.O. de 31-7-62, ret. D.O. de 1-8-62.

**LEI N.º 4.098, DE 19 DE JULHO DE 1962**

Dispensa de inspeção médica periódica os funcionários públicos aposentados que contem 60 anos de idade ou mais de 30 de serviço. (141)

**DECRETO N.º 1.420, DE 27 DE SETEMBRO DE 1962**

Altera os arts. 2.º e 3.º do Decreto n.º 36.911, de 15 de fevereiro de 1955. (142)

**DECRETO N.º 53.831, DE 25 DE MARÇO DE 1964**

Dispõe sobre a aposentadoria especial instituída pela Lei n.º 3.807, de 26 de agosto de 1960. (143)

**LEI N.º 4.493, DE 24 DE NOVEMBRO DE 1964**

Regula o processamento da aposentadoria e do montepio dos magistrados remunerados pela União, e dá outras providências. (144)

**LEI N.º 5.101, DE 2 DE SETEMBRO DE 1966**

Regula a forma de pagamento dos inativos ou pensionistas, bem como do pessoal em disponibilidade, quando mudarem de residência para outra estação pagadora. (145)

**DECRETO-LEI N.º 66, DE 21 DE NOVEMBRO DE 1966**

Altera disposições da Lei n.º 3.807, de 26 de agosto de 1960, e dá outras providências. (146)

**LEI N.º 5.233, DE 20 DE JANEIRO DE 1967**

Altera o item III do art. 178 da Lei n.º 1.711, de 28 de outubro de 1952 (Estatuto dos Funcionários Públicos Cíveis da União), incluindo a doença de Parkinson entre as que dão direito à aposentadoria integral. (147)

**LEI N.º 5.235, DE 20 DE JANEIRO DE 1967**

Dispõe sobre o pagamento de proventos e outras vantagens aos servidores públicos e autárquicos federais, aposentados das instituições de previdência social. (148)

**DECRETO-LEI N.º 290, DE 28 DE FEVEREIRO DE 1967**

Regula a situação dos servidores das autarquias federais e dos empregados das sociedades de economia mista, aposentados na forma dos Atos Institucionais n.ºs 1 e 2. (149)

**DECRETO N.º 60.501, DE 14 DE MARÇO DE 1967**

Aprova nova redação do Regulamento-Geral da Previdência Social (Decreto n.º 48.959-A, de 1960), e dá outras providências. (150)

**LEI N.º 5.253, DE 4 DE ABRIL DE 1967**

Acrescenta parágrafo ao art. 1.º da Lei n.º 1.162, de 22 de julho de 1950, que estabelece normas para aposentadoria e pensão dos servidores das autarquias pertencentes ao patrimônio da União. (151)

(141) D.O. de 26-7-62.

(142) D.O. de 28-9-62.

(143) D.O. de 30-3-64, ret. D.O. de 10-4-64.

(144) D.O. de 30-11-64.

(145) D.O. de 5-9-66.

(146) D.O. de 22-11-66.

(147) D.O. de 23-1-67.

(148) D.O. de 24-1-67.

(149) D.O. de 28-2-67.

(150) D.O. de 28-3-67, ret. D.O. de 29-3-67.

(151) D.O. de 5-4-67.